

**Nº 01793**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**  
**DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES**

**DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REFERENTES À:**

HABEAS - CORPUS

PT 1095-132

RENÉ DOTTI  
JOSÉ CARLOS ALVIM

## HABEAS - CORPUS IMPETRADO

AO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EM FAVOR DOS JORNALISTAS

Adherbal Fortes de Sá Jr.  
Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque  
Carlos Eduardo de Oliveira Fleury  
Cícero do Amaral Catani  
Clovis Stadler de Souza  
Edésio Franco Passos  
Ivar Feijó  
Jairo Araujo Régis  
João Emilio Serrate Cordeiro  
José Augusto Ribeiro  
Luiz Armando Silva Corrêa  
Luiz Geraldo Mazza  
Milton Cavalcanti  
Milton Ivan Heller  
Newton Stadler de Souza  
Oscar Milton Volpini  
Peri Tibiriçá Pereira de Oliveira  
Ronald Osti Pereira  
Silvio Carlos Back  
Walmor Marcelino

PT 1095-132

HABEAS-CORPUS NR. 42.905 - PARANÁ

**RELATOR, O EXCELENTÍSSIMO**

**SENHOR MINISTRO**

**GONÇALVES DE OLIVEIRA**

“Ouvi, Senhor, minha causa justa  
Atendei o meu brado de súplica,  
Prestai ouvidos à minha prece,  
Saída de lábios que não simulam.

“De vossa face venha o meu julgamento;  
Vêem os vossos olhos o que é direito.  
Se sondardes o meu coração, se de noite o visitardes,  
Se me provardes no crisol, nenhum crime encontrareis  
[em mim”].

(da Oração de Davi — *Livro dos Salmos*, Liv. I 16, 1)

---

Este caderno pretende comunicar alguns momentos de aflição vividos por jornalistas profissionais do Paraná, sem esquecer a perspectiva otimista na solução do processo que os reúne.

A medida da angústia reside na gratuidade de uma denúncia de Direito sem correspondência com o itinerário vivencial dos acusados e nas implicações plasmadas pelo cotidiano. A fé repousa na expectativa do julgamento de uma causa, através do qual se possa modificar o final de um pensamento do *Eclesiastes* :

“Eu me voltei para outras coisas, e vi as calúnias que se passam debaixo do sol, e as lágrimas dos inocentes e que ninguém os consolava : nem êles podiam resistir à violência dos que os vexavam, destituídos de todo o socôrro”.

O libelo oferecido contra os profissionais da imprensa é uma autêntica comemoração de estádio barbárico do Direito Penal, quando se ignorava o primado da culpabilidade para a imposição de pena e os réus deveriam deduzir a acusação nos autos ou fora dêles, numa completa subversão da natureza do processo criminal acusatório.

A estabilidade do regime político-democrático é inconcebível com a hipertrofia do arbítrio cometido por alguns biscainhos, que, segundo a crônica, eram os nascidos em Biscaia, destacando-se pela fidelidade que os levava a servirem aos reis e grandes senhores.

Ordem não se confunde com Ordenações.

Sempre que o Direito foi empregado como servidão de passagem para o despotismo de idéias contrárias à liberdade, o futuro se encarregou de mostrar que os seus manipuladores apresentavam feições quixotescas, sem contar com a tessitura lírica da personagem de *Cervantes*, mantendo, porém, a sua alienação ao pretender reviver a grandeza da cavalaria decadente. O construtor da denúncia, frequentemente invocado pelo *Egrégio e Superior Tribunal Militar* por seus libelos ineptos, procurou ressuscitar fórmula de acusação já superada no tempo, sem que a instância de recurso ordinário, instalada em outra unidade da Federação, tivesse condições de perceber a sofisticação e expungir o abuso.

Se fôr acolhida a pretensão do Promotor, os denunciados estariam sujeitos, individualmente, à pena de reclusão que iria variar de dezenove anos em seu grau mínimo a quarenta e um anos, no máximo, sendo que em relação a alguns dêles, o mínimo seria de vinte anos e o máximo de quarenta e quatro anos. No conjunto, pesa sobre as cabeças de todos os acusados um total de penas que vai de quatrocentos até oitocentos e oitenta anos de reclusão!

Preocupados com o seu destino pessoal, os réus sem crimes comunicaram o episódio judiciário à Associação Brasileira de Imprensa, a qual, através da Comissão de Liberdade de Imprensa e do Livro, os vem assistindo na preservação de seus direitos, o mesmo ocorrendo em relação à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Por outro lado, através do remédio heróico do *habeas corpus*, dirigem-se ao *Colendo e Supremo Tribunal Federal*, na esperança de que os provetos Ministros que integram a mais alta Côrte da Justiça brasileira, proclamem mais uma vez e sempre a importância do Direito e a inocência dos perseguidos.

A tarefa profissional da defesa se completa com uma equipe de advogados identificados com suas grandes responsabilidades. Os doutores José Carlos Corrêa de Castro Alvim, Serrano Neves, Raul Lins e Silva, Élio Narezi, Alir Ratcheski, Albarino de Mattos Guedes, Oldemar Teixeira Soares, Aurelino Mader Gonçalves, J. E. Soares de Camargo, Antonio Alves do Prado Filho, Antonio Acir Breda e Jorge Bueno Gomm, têm demonstrado em todos os momentos da causa o sentido de autêntica devoção que imprime suas condutas na preservação do sagrado direito de defesa.

Curitiba, janeiro de 1966.

RENÉ DOTTI

**DENÚNCIA DA PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA DA AUDITORIA  
DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO MILITAR**

Diário da Justiça do  
Estado do Paraná de  
11/10/1965, página 7.

"DENÚNCIA — EM.º SR. DR. AUDITOR DA AUDITORIA DA 5.ª RM — I — O representante do Ministério Público no exercício de suas atribuições e com fundamento nos inclusos autos, vem apresentar denúncia contra: — MILTON CAVALCANTI, com 39 anos filho de José Rodrigues Cavalcanti e de Maria Ferreira Cavalcanti, casado, brasileiro, jornalista, residente à rua 7 de Setembro, 5873, fls. 379; AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO, com 55 anos brasileiro, filho de José Paez de Azevedo Sá e Cecília Vieira de Sá, solteiro, jornalista, residente à Rua José Loureiro, 133, fls. 344; CICERO DO AMARAL CATANI, com 24 anos brasileiro, filho de Antonio do Amaral Catani e de Ercy do Amaral Catani, natural do Rio Grande do Sul, jornalista, residente à Praça Rui Barbosa, 795, Apt.º 33, fls. 49; ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR, com 28 anos, brasileiro, filho de Adherbal Fortes de Sá e Carmem Borba Fortes de Sá, casado, jornalista, residente à rua Cruz Machado, 336, fls. 61; JOÃO EMILIO SERRATE CORDEIRO, com 31 anos, brasileiro, filho de Genaro Soares Cordeiro Filho e de Maria José Serrati Cordeiro, solteiro, jornalista, residente à rua São Francisco, 111, fls. 383; NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA, com 35 anos, brasileiro, filho de Petronio Romero Carneiro de Souza e Helena Stadler de Souza, casado, advogado e jornalista, residente à rua Josefina Rocha, 44, fls. 385; WALMOR MARCELINO com 34 anos, brasileiro, filho

de Elosbão Marcelino e Eulina Alves de Gouveia Marcelino, casado, jornalista, residente à rua 7 de setembro 3504, apt.º 5, fls. 388; LUIZ GERALDO MAZZA, com 33 anos, brasileiro, filho de Arnaldo Mazza Junior e Nair Veiga Mazza, casado, advogado e jornalista e funcionário público, residente à Avenida João Gualberto 2807, apt. 1.º, fls. 390; IVAR FEIJÓ, com 36 anos, brasileiro, filho de Juvenal Feijó e Orizontina Funk Feijó, casado, jornalista, residente à rua Augusto Stefeld 159, fls. 396; ORLANDO CECCON, com 48 anos brasileiro, filho de Rigomero Ceccon e Isolina de Lucas Ceccon, casado, industrial, gráfico, residente a rua Nunes Machado 1637, fls. 482; MILTON IVAN HELLER, com 33 anos, brasileiro, filho de Jorge Heller e de Joana Heller, casado, jornalista e funcionário público estadual da Secretaria de Viação e Obras Públicas, residente à rua Augustinho Merlin 208, fls. 506; PERI TIBIRIÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, com 33 anos, filho de Ernani de Oliveira Batista e Alzira Rodrigues Batista, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, casado, jornalista, redator do jornal "Ultima Hora", residente à travessa Barigui, 44, Jardim Centenário, fls. 46; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FLEURY, com 41 anos, filho de Henrique de Souza Fleury e Isabel de Oliveira Fleury, desquitado, jornalista, residente no Edifício Aza, 16.º andar, apt.º 1601, Praça Ozório, fls. 442; CLOVIS STADLER DE SOUZA com 33 anos, brasileiro, casado, jornalista, filho de Petronio Romero

Carneiro de Souza e Elena Stadler de Souza, residente à Avenida Iguaçú 2017, apt.º 103, fls. 4505; ARISTIDES DE OLIVEIRA VINHOLES, com 50 anos, brasileiro, filho de João Apolinário Vinholes e de Juvelina Botelho de Oliveira Vinholes, casado, comerciante, livreiro, residente à rua Saldanha Marinho 1643, apt.º 4, fls. 481; SYLVIO CARLOS BACK, com 27 anos, brasileiro, filho de Eugenio Back e de Elze Luer Back, casado, jornalista profissional, residente à Praça Santos Andrade, 39, 21.º andar, apt.º 313 fls. 484; RONALD OSTI PEREIRA, com 29 anos, brasileiro, filho de Aparício Pereira e Elzira Osti Pereira, solteiro, jornalista, residente à rua Batazar Carrasco dos Reis 2209, fls. 488; LUIZ ARMANDO DA S. CORRÊA, com 24 anos, brasileiro, filho de Milton Pereira Corrêa e Sara Sílvia Corrêa, solteiro, advogado e jornalista, residente à Rua Senador Alencar Guimarães 207, apt.º 71, fls. 486; CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI ALBUQUERQUE com 26 anos, brasileiro, filho de Eudoro Cavalcanti de Albuquerque, casado, jornalista residente à rua Engenheiro Rebouças 2704, fls. 503; OSCAR MILTON VOLPINI, com 30 anos, brasileiro, filho de Theodoro Primo Volpini e Elzira Volpini, casado, jornalista e funcionário público estadual, residente à rua Itupava, 886, fundos, fls. 505; EDÉSIO FRANCO PASSOS, com 25 anos, brasileiro, filho de Edésio Correia Passos e Adel Passos, casado, advogado e jornalista, residente à rua Desembargador Motta 2972, apt.º 5, fls. 509, VALMOR WEISS já qualificado; JOSÉ AUGUSTO M. RIBEIRO jornalista, casado, que serviu no Gabinete do ex-Ministro Amaury Silva; JAIRO RÊ-

GIS, brasileiro, casado, jornalista, foragido, que serviu no Gabinete do ex-Ministro Amaury Silva ao qual estava intimamente ligado o ex-Deputado e denunciado no IPM dos civis LUIZ ALBERTO DALCANALE, o qual também dava somas à Última Hora. Na solução de fls. 563, consta o seguinte: SOLUÇÃO: — Peia conclusão das averiguações policiais que mandei proceder pelo Ten. Cél. Antonio Carlos Taborda e Silva, verifica-se que o fato apurado constitui crime previsto: a) — No Código Penal Militar e Lei de Segurança Nacional praticado pelos indiciados: — MILTON CAVALCANTI; PERI TIBIRIÇA P. DE OLIVEIRA; b) — Na lei de Segurança Nacional praticado pelos indiciados: AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO; MILTON STADLER DE SOUZA; -- ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR; WALMOR MARCELINO; LUIZ GERALDO MAZZA, EDÉSIO FRANCO PASSOS; CLÓVIS STADLER DE SOUZA; SILVIO CARLOS BACK; JOAO EMILIO SERRATE CORDEIRO; IVAR FEIJÓ; ARISTIDES DE OLIVEIRA VINHOLES; ORLANDO CECCON; LUIZ ARMANDO DA SILVA CORREA; RONALD OSTI PEREIRA; CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; OSCAR MILTON VOLPINI; MILTON IVAN HELLER; c) — No Código Penal Militar praticado pelos indiciados: — CICERO DO AMARAL CATANI; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FLEURY. Esta Solução está assinada pelo Exm.º Sr. Gen. Comandante da 5.a RM. 2) — Conforme se vê do Relatório de fls 168 a 174, decorrente da intervenção no Sindicato dos Jornalistas assinado por Carlos Danilo Costa Cortez, Venicius Coelho Santos; ENO-

CK DE LIMA PEREIRA, do Ofício nº 14-Reservado, de 23 de abril de 1964, encaminhando o ofício de 21 de abril de 1964 e documentos fls. 5 a 7, fls. 9 a 15, fls. 17 a 19; ofício nº 16-64, do Exm.º Sr. Gen. Gaspar Peixoto Costa, de 23 de abril de 1964, fls. 22 à 23, e Ofício de 23-4-64, do Deputado Rubens Requião, ao Cél. Chefe do Estado Maior, fls. 24 a 26, documento de fls. 29 a 38 entre outros pedindo providências do Exm.º Sr. Gen. Cmt. da 5.a RM, foi aberto o IMP contra os jornalistas subversivos e o jornal "Última Hora" — Edição do Paraná, a fim de apurar a responsabilidade criminal por atos contrários a segurança nacional e capitulados na LSN, fls. 4, Portaria n.º 13-Aj2-Secreto, de 19 de maio de 1964. Procedidas as intervenções e exames apurou-se a responsabilidade de diretores e redatores por atividades subversivas comunistas e até contra-revolucionárias, inclusive em co-autoria coletiva, com a identidade de objetivos de mudança do regime vigente para o comunismo, com auxílio e ajuda ou subsídio de nações comunistas e da organização internacional comunista, cujo partido florescia e atuava no Paraná, em todos os setores, inclusive intimamente ligado a Última Hora, na mesma direção da Sucursal nos "Novos Rumos", que funcionava à rua José Loureiro. 133 — Sala 311 — Sede do Partido Comunista, que era frequentado pelos jornalistas da UH, pelo Presidente do Sindicato Milton Cavalcanti e Ivar Feijó, entre outros que fizeram a agitada greve dos jornalistas, denunciada pelo Diário do Paraná como comunista; e ainda, esses jornalistas e outros, tiveram reuniões particulares com Luiz Carlos

Prestes, quando de sua última visita ostensiva a Curitiba. O IPM comprovou ainda que o Sindicato dos Jornalistas, subversivo, que sofreu intervenção, ligado ao dos Gráficos (representado pelo denunciado ORLANDO CECCON, estava intimamente ligado ao CGT nacional, e, portanto, na mesma linha do comunismo internacional que o dirigia. Neste sentido foi fundado o pacto de unidade inter-sindical, que comandou a greve que agitou o Paraná, noticiada em jornais anexo aos autos, fls. 155 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 181 — 182 — 183 — 301 — 302 — etc.. Consta dos autos o convite do professor Francisco Genaro Cardoso para a fundação do PUA (pacto de unidade e ação, inter-sindical) órgão subversivo, em cuja reunião representou o Sindicato o jornalista denunciado — ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR, que conseguiu a aprovação unânime para a submissão das Entidades ao CGT Nacional. 3 — O Relatório do Cél. Encarregado do Inquérito, fls. 539 a 558, que fica fazendo parte integrante desta denúncia, salvo ligeiras alterações de ordem técnica, dá uma idéia nítida do preparo da Guerra Revolucionária preparada pela Última Hora e jornalistas inclusive os membros do Sindicato, na mesma linha Subversiva do PC, de Leonel Brizola, do ESB, digo ISEB, da Frente de Mobilização Popular, da Frente Nacionalista, do Instituto Cultural Brasil-Cuba, a cuja Diretoria pertencia a AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO MILTON CAVALCANTI, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, este intimamente ligado ao ex-ministro AMAURY SILVA, entre outros. O denunciado AGLIBERTO esteve em Cuba, a convite de Fidel Castro, que costumava

va pagar tais viagens a dirigentes comunistas o denunciado NILTON STADLER DE SOUZA, ex-presidente do Sindicato, foi eleito pelo esquecina dos comunistas, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, quando viajou por varios países da Cortina de Ferro e tinha estreitas ligações com o lider comunista da classe CARLOS ALBERTO DA COSTA PINTO, que depois da Revolução se asilou. Foi este denunciado que deu uma carta comprometedora apresentado a pessoas suspeitas no Uruguay, o denunciado JOÃO EMILIO SERRATE CORDEIRO, preso quando fugia para Montevideo, após a Revolução, possivelmente até como pombo-correio, na linha do esquema comuno-Brizolista. E todos os denunciados estavam interligados, inclusive com o Centro Popular de Cultura, a UNE, a UPE, ao Sindicato dos Bancários, ninho comunista muito atuante e intimamente ligado as sedes dos "Novos Rumos" funcionando no mesmo predio, eram ligados ao Forum Sindical de Debates, enfim, a todos os órgãos subversivos a Mari, digo, a Mairinck Veiga, ao ex-Ministro AMAURY SILVA, ao ex-presidente JOÃO GOULART, ao agitador LEONEL BRIZOLA, aos demais comunistas já denunciados em outros processos, todos defendendo as "Reformas de Bases", no slogan marxista, como muito bem esclareceu o Relatório, no preparo da Guerra Revolucionária. As fls. 534 à 537 encontra-se uma publicação sobre a República Sindicalista do Brasil, esclarecendo os objetivos do CGT, no qual estava intimamente atuando o Sindicato dos Jornalistas, com os denunciados. Na primeira página o camarada BENEDITO CERQUEIRA em reunião do

CGT, Rio, 9-1-63, com sua palavra oficial na FSN, dá como objetivo principal a conquista da classe operária e subordinação disciplinada de todos os Sindicatos e Federações a um comando central, tal como se fez no Paraná, quando da fundação da PUA. Sòmente nestas condições é possível atingir o nosso objetivo principal que é a implantação no Brasil da República Popular Sindicalista... "E no programa, fls. 535, está expresso: "O Comunismo internacional trabalha no meio do sindical através de sua maior organização auxiliar, que é a Federação Sindical Mundial (FSM). Com sede em Praga, e cuja filial latino-americana chama-se STAL — Confederação dos Trabalhadores da América Latina, com sede em México". E, para esta manobra no Brasil, foram destacados os dirigentes BENEDITO CERQUEIRA E ARMANDO ZILLER, que participaram de todas as reuniões internacionais e latino-americanas para orientar o trabalho subversivo de conquista do sindicalismo brasileiro: Assim em 1959 em Montevideo, Uruguay, Congresso organizador da Central Unica dos Trabalhadores; em 1960, em Pequim, China, Congresso Internacional da FSM, em Agosto de 1960, no Rio de Janeiro, no III Congresso Sindical Nacional, os vermelhos tentaram formar a "Central Unica Brasileira"; em fevereiro de 1961, novamente em Santiago do Chile, reunião comemorativa da CUT Chilena; em 1961, ainda, em Berlim Ocidental, reunião da FSM; e, em Montevideo, reunião da fundação da CUT Uruguaya; em Agosto de 1961, em Havana, Cuba, encontro de operários latino-americanos; em dezembro de 1961, em Moscou, o V Congresso da Federação Sindical Mundial, idem em 1962,

no Chile a Conferência Sindical Latino-Americana e em agosto de 1962 o IV encontro Nacional Sindical, quando se formou o CGT, com apoio do ex-Ministro do Trabalho, começando a dirigir agitações e movimento grevistas, inclusive a greve de jornalistas do Paraná. A propósito foi escolhido presidente o dirigente comunista MILTON CAVALCANTI, cuja ficha expressiva da DOPS, fls. 208 a 209 Verso, dispensa comentários: idem as fichas do denunciado LUIZ GERALDO MAZZA, fls. 205, que 24 (20-4-61) no comício comunista da Praça Tiradentes teceu elogios ao regime de Fiel Castro; idem ficha de VALMOR MARCELINO, fls. 206, idem ficha de PERI TIBIRIÇA DE OLIVEIRA, fls. 207, a de ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR, fls. 211 e a de CLOVIS STADLER DE SOUZA, fls. 210, o qual está fichado como lider dos Grupos de Onze, fls. 456, por informação da Segunda Secção do Estado Maior do Exército. 4 — A direção da Última Hora e seus redatores tinham ligações com Sargentos do Exército, notadamente o Sargento Valmor Weiss, inclusive MILTON CAVALCANTI que atuaram no sentido da aliciação, do incitamento a indisciplina e na formação do Comando conjuntamente com o CGT, conforme ficou provado, inclusive no IPM feito pelo Major Dalmo Bozzon, cujo relatório consta por cópia destes autos. — Bem como consta o relatório do Tenente Coronel Willy Neimann, fls. 189 a 194 e extrato do Banco Nacional de Minas comprovando as quantias pagas ao Sargento VALMOR WEISS, ao qual foram creditadas importâncias pela Última Hora, maliciosamente com nome suposto de JOSÉ CANDIDO. A

co-autoria do crime militar é indiscutível. Por essa razão é que os denunciados CICERO DO AMARAL CATANI, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FLEURY, MILTON CAVALCANTI, PERI TIBIRIÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, estão enquadrados também nos artigos 133, 134, c/c o artigo 33 do CPM que também enquadrado na co-autoria o Sargento VALMOR WEISS, talvez menos responsável do que os dirigentes intelectuais, mais politizados que o militar. Esses podem, ainda, ser enquadrados no art. 255 do CPM, por terem faltado a verdade quando inquiridos como testemunhas, inicialmente; a competência da JM é evidente, inclusive por estarem incursos, também, no artigo 2.º, inciso III, que, segundo a opinião de NELSON HUNGRIA. — delito mais grave, absorve o delito meio classificado no Relatório. Não se trata é claro, de crime de imprensa, sujeita a Lei de Imprensa, conforme a orientação do Supremo Pretório, merecedora de todo o acatamento, entretanto, inaplicável a espécie; ao contrário trata-se de atividades subversivas-comunistas praticadas por jornalistas, tentando mudar o regime e suprimir a sagrada liberdade de imprensa, como aconteceu nos Países Socialistas, e, portanto, sem direito ao Forum privilegiado, sujeito à Lei de Segurança Nacional, ao CPM, artigo 6.º III, por disposição da Carta Magna, artigo 108, § primeiro. O MP, antigo colaborador da Imprensa, sempre teve o máximo respeito pela sua liberdade e denuncia os infratores da Lei em defesa da própria liberdade de Imprensa como o fizeram os jornalistas democratas que acusaram seus próprios confrades. E o delito

é da competência da JM, inclusive em relação ao acusado AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO, Secretário do PC do Paraná, elemento atuante no Sindicato dos Jornalistas, onde estava inscrito em função dos "Novos Rumos" ligado a Última Hora e ao sis tema comumo peleguista revolucionário. Em face da denegação unânime do Habeas-Corpus que impetrou ao Egrégio STM, que importou em aceitar indiscutivelmente, a competência da JM para processá-lo pelo artigo 2.º III da LSN, conforme já o demonstrou o MP em artigo na Gazeta do Povo, não resta dúvida que a competência da JM se estende aos demais civis e jornalistas denunciados. Tanto assim que o respeitável voto vencido de V. Excia., comunicado ao eminente Relator, se julgando incompetente para o processo e julgamento de AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO, ficou superado, inclusive em face da confirmação da respeitável decisão dos Juizes Militares, que decretaram a prisão desse denunciado. Assim agindo, os denunciados violaram a Lei Penal Militar, artigo 173, 134 c/c o art. 33, 66, VI, III, do CPM, já indicados respectivamente inclusive artigo 258 do CPM; e art. 24 da LSN e art. 2.º III, 40 e 41 da LSN, quanto a CLOVIS STADLER DE SOUZA, o Sgt. VAL-

MOR WEISS, face a co-autora incorreu nos artigos 133 e 134 do CPM. Entretanto, abstraído o delito meio, todos incorreram no art. 2.º, III, 40 e 41 da LSN e para que sejam processados e afinal julgados, espera esta Promotoria ver recebida e autuada a presente denuncia, para dar lugar a instrução criminal em dia e hora previamente designados, sendo citados os denunciados sob pena de revella, intimadas as testemunhas arroladas, pena de desobediência e cumpridas as formalidades legais. Protesto aditar esta denúncia. Curitiba, PR. as) — BENEDITO FELIPE RAUEN — Promotor da 5.a RM R.ºl de testemunhas numerárias; 1.º) — CARLOS DANILLO COSTA CORTEZ, jornalista; 2.º) VENICIUS COELHO SANTOS, jornalista; ADERBAL STRESSER, jornalista, DP; 4.º) — OSCAR SCHERAP SOBRINHO, Diretor da revista Panorama, 5.º) — Deputado RUBENS REQUIAO; 6.º) — General GASPARELXOTO COSTA. Informantes: 1.º) — Coronel ANTONIO CARLOS TABORDA E SILVA; 2.º) — Deputado EDGAR TAVORA; 3.º) — Professor MANOEL LEAL SOARES, Col. Santa Maria; 4.º) — Estudante JOÃO VIALI, Col. Santa Maria. fls. 10; 5.º) — Professor JUCUNDINO FURTADO; 6.º) — Ten. Cél. WILLI NEUMANN".

## HABEAS CORPUS N.º 42.905

RELATOR: O SENHOR MINISTRO  
GONÇALVES DE OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RENÉ DOTTI e JOSÉ CARLOS ALVIM, brasileiros, advogados, com escritório em Curitiba, Paraná, vêm, respeitosamente, fundados no artigo 141 § 23 da Constituição Federal, impetrar habeas corpus preventivo em favor de Milton Cavalcanti, casado, 39 anos; Cícero do Amaral Catani, solteiro, 24 anos; Adherbal Fortes de Sá Junior, casado, 28 anos; João Emílio Serrate Cordeiro, solteiro, 31 anos; Newton Fernando Stadler de Souza, casado, 35 anos; Valmor Marcelino, casado, 34 anos; Luiz Geraldo Mazza, casado, 35 anos; Ivar Feijó, casado, 36 anos; Milton Ivan Heller, casado 33 anos; Peri Tibiriçá Pereira de Oliveira, casado, 33 anos; Carlos Eduardo de Oliveira Fleury, desquitado, 41 anos; Clóvis Stadler de Souza, casado, 30 anos; Sylvio Carlos Back, casado, 27 anos; Ronald Osti Preira, solteiro, 29 anos; Luiz Armando da Silva Corrêa, solteiro, 24 anos; Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque, casado, 26 anos; Oscar Milton Volpini, casado, 30 anos; Edésio Franco Passos, casado, 25 anos; José Augusto Miranda de Souza Ribeiro, casado, com 28 anos e Jairo de Araujo Regis, casado, 36 anos, jornalistas profissionais, residentes em Curitiba, excepto os dois últimos, domiciliados na Guanabara e Rio de Janeiro, respectivamente, eis que os mesmos sofrem ameaça de coação ilegal, por ato de SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, conforme se deduz, observando-se na exposição, o Regimento Interno deste COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

### I — Exposição

Os pacientes, em razão de atividades profissionais junto ao jornal "Última Hora" e outros órgãos de imprensa editados em Curitiba, foram denunciados pelo Promotor de Justiça junto à Au-

ditoria da 5.<sup>a</sup> Região Militar, como incursos nos artigos 133, 134 em combinação com os artigos 33, 66 e 6.<sup>o</sup>, além do artigo 258 (em relação a alguns deles) todos do Código Penal Militar e mais nos artigos 2.<sup>o</sup> inciso III e 24, combinados com os artigos 40 e 41 da Lei 1.802 de 5 de janeiro de 1953.

O Juiz-Auditor *rejeitou* a denúncia pela sua manifesta *inépcia*, salientando que o Promotor fez um retrospecto histórico "não individualizando as responsabilidades dos denunciados no evento. Não mencionou as razões de convicção ou presunção de delinquência, limitando-se a descrever fatos ocorridos ou na iminência de ocorrerem, no País" (Doc. anexo, fls. 7/10).

Salientou, ainda, que inexistiam indícios autorizadores das classificações jurídicas da inicial, pela ausência de delitos sujeitos à jurisdição militar e que os fatos deveriam ser apreciados na área da justiça comum.

Dêste despacho houve recurso que foi provido pelo SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, o qual ordenou o recebimento da denúncia e consequente evolução da ação penal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pery Constant Beviláqua. (Doc. anexo, fls., 44-48).

A audiência de qualificação foi marcada para o dia 8 de novembro dêste ano.

## II — Cabimento

O presente "writ" é fundado no artigo 141 § 23 da Constituição Federal e êste *EGRÉGIO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* é o órgão competente para conhecê-lo, ex-vi do artigo 101 inciso I letra "h" da Lei Fundamental, uma vez que se aponta como autoridade coatora o SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

## III — (omissis)

## IV — Decisão impugnada

O habeas corpus é requerido contra o acórdão do STM que reformou o despacho do Juiz Auditor da 5.<sup>a</sup> Região Militar, na intelligência de que a denúncia era formalmente válida e que as notícias da mesma caracterizariam delitos sujeitos à jurisdição militar.

## V — Questões apresentadas

Três são os temas que se constituem em fundamentos para o presente "writ" :

- a) nulidade da denúncia;
- b) incompetência da justiça militar;
- c) falta de justa causa.

### a) — nulidade da denúncia

O redator da denúncia é o Promotor Benedito Felipe Rauen, que ganhou notoriedade nacional, graças aos excessos cometidos no exercício da função e a respeito do qual vale comemorar a notícia publicada no jornal "Correio da Manhã" de 14 de julho de 1.965, do seguinte teor:

"O STM julgou, ontem, pela 10.<sup>a</sup> vez consecutiva, improcedente o recurso do promotor Benedito Rauen, da Auditoria da 5.<sup>a</sup> Região Militar Paraná, contra o auditor Ulisses Campos, que deixou de receber denúncia oferecida contra o civil Joaquim Batista Ribeiro e outros, acusados de atividades subversivas, por considerá-la inepta. O relator da matéria, ministro Ribeiro da Costa disse que não estranha o fato, pois já havia pedido exame de sanidade mental do promotor Benedito Rauen".

(Doc. 2)

O Código de Justiça Militar, coerentemente com o texto do Código de procedimento comum, dispõe que a denúncia deverá conter "a narração do fato criminoso com suas circunstâncias" além das razões de convicção ou presunção de delinquência e a referência do tempo e lugar em que o crime foi praticado. (art. 188 letras a, c e e).

A "denúncia" confusa, prolixa, aparece como construção subliterária de circunstância política, sem precisar fatos típicos, anti-jurídicos e culpáveis, de modo a possibilitar a defesa pelos pacientes, como exercício da garantia constitucional do contraditório.

Nos termos que foi posta, a denúncia se apresenta como expediente maquiavélico para surpreender os pacientes, fazendo como que uma explicação prática do cerceamento de defesa!

Em relação a alguns dos pacientes, o Promotor escreveu:

"Esses podem, ainda, ser enquadrados, no art. 258 do CPM, por terem faltado a verdade, quando inquiridos como testemunhas, inicialmente".

(Doc. anexo, fls. 6)

Em determinados momentos, a denúncia é dúbia, optativa:

"Entretanto, abstraído o delito-meio, todos incorreram no artigo 2.<sup>o</sup>, II, 40, 41 da L.S.N."

(Doc. anexo, fls. 7)

A patologia da denúncia é extrema quando o seu autor afirma que os pacientes teriam "incorrido" no art. 41 da LSN".

Ora: o mencionado dispositivo trata da aplicação da legislação comum ou militar, quando o crime fôr da competência da Justiça Militar...

Em relação ao paciente João Emilio Serrate Cordeiro, ela é presuntiva:

"... prêso quando fugia para Montevideo após a Revolução, possivelmente até como pombo-correio..."

(Doc. anexo, fls. 5)

Impossível, assim, evoluir a ação penal em que a defesa deverá *procurar*, catar a acusação, nas fissuras de narrativa manifestamente confusa, ininteligível.

b) — *incompetência da justiça militar*

Os pacientes teriam cometido crimes na condição de jornalistas e por meio da imprensa, conforme confessa a denúncia:

"O Relatório do Cel. Encarregado do Inquérito, fls. 539 a 558, que fica fazendo parte integrante desta denúncia, salvo ligeiras alterações de ordem técnica, dá uma idéia nítida do preparo da Guerra Revolucionária preparada pela Última Hora e jornalistas..."

(Doc. anexo, fls. 4)

No acórdão do STM, há referência clara de que se "usava do jornal "Última Hora" (fls. 45).

Salienta o mesmo acórdão que o referido jornal se prestava como meio executivo de crimes. (Doc. anexo, fls. 48)

Por isso, é bem significativa a denúncia ao qualificar os pacientes: *jornalistas*.

\* \* \*

O delito previsto pelo artigo 24 da Lei 1.802 de 5/1/53 também refoge à competência militar, conforme decisões de Conselhos de Justiça de outras Auditorias, sob orientação da jurisprudência deste COLENDO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

c) — *falta de justa causa*

Apesar das longas (quanto exaustivas e apoteóticas) considerações da inicial, transparece claramente a ausência de justa causa para a *persecutio criminis*.

A denúncia não narra ações típicas, antijurídicas e culpáveis, considerando-se que a ação típica é o primeiro elemento da estrutura conceitual do delito.

A carência de justa causa decorre, evidentemente, da não caracterização dos anunciados delitos, face à redação da denúncia.

Aliás, o despacho do Juiz-Auditor que rejeitara a denúncia, é claro:

"Não existem indícios que possam capitular as ações descritos na denúncia, nos dispositivos legais mencionados pelo ilustre Dr. Promotor. Não se trata de crime militar, nem se configura qualquer dos crimes que o art. 42 da Lei n.º 1.802, de 5-1-53 atribui à competência da Justiça Militar".

(Doc. anexo, fls. 9/10)

O acórdão do STM também não fugiu à linha da extravagância jurídica, inaugurada pela denúncia.

Com efeito, pretendendo caracterizar a espécie delituosa do inciso III, art. 2.º da Lei 1.802, acentuou que "a ajuda ou subsídio estrangeiro aos que se filiam e trabalham sob a orientação potência estrangeira não se representa somente pelo dinheiro, mas por toda e qualquer ajuda ao desiderato criminoso. Quem recebe passagens e auxílio de potência estrangeira para em Congressos receber instruções e orientação das atividades subversivas e exercitar no país de origem, obviamente está recebendo a ajuda ou subsídio para atentar contra o regime a que se refere o artigo 2.º III da Lei 1.802 de 5-1-53" (ementa) (Doc. anexo, fls. 45).

Os pacientes contestam, veementemente, a premissa lançada pela denúncia e acórdão, pois quem fizera viagem ao exterior, foi o co-denunciado Agliberto Vieira de Azevedo, segundo narra a inicial. (fls. 4)

Não se poderia fazer uma extensão absurda a todos os acusados, de um fato verificado em relação a um deles.

Depois, o artigo 2.º da Lei 1.802, trata de uma forma especial de tentativas e esta exige, como um de seus elementos objetivos, o *início de execução*, requisito material inarredável, desde que o nosso sistema penal se orientou pelo *Code Pénal* de 1810 que passou a exigir na configuração do *conatus*, o *commencement d'exécution* (art. 2.º).

Se fôsse válida a extensão do fato de um dos acusados (que não é paciente neste *writ*) ter viajado a Cuba, estar-se-ia em presença de atos preparatórios, de consequência impuníveis.

Aliás, na história do Direito Penal brasileiro, o "comêço de execução" para configuração típica da tentativa, foi instalado no Código Criminal do Império (1830), Código de 1890 e o vigente (art. 12, II).

A carência de *causa secundum jus*, surge evidente, pois a narração de que os pacientes teriam incorrido no artigo 2.º III da Lei 1.802, além de ser *genérica*, não caracteriza crime, em face da omissão de atos executivos, salientando a denúncia e o acórdão, atos que seriam preparatórios (se verdadeiros fôsem).

A alienação jurídica da denúncia chega ao absurdo de entender que alguns dos pacientes cometeram o crime de falso testemunho porque teriam

“Faltado a verdade, quando inquiridos como testemunhas, inicialmente”.

(Doc. anexo, fls. 6)

Ora : É condição da ação penal por crime de falso testemunho, a sentença judicial determinando a instauração de procedimento. (art. 211 do Cód. Proc. Penal, diante da omissão de igual dispositivo no Cód. de Justiça Militar, art. 396).

Somente o juiz, através da sentença nos autos onde se prestou o depoimento, é o competente para declarar existente tal delito. O Promotor não pode, antes do julgamento do processo, oferecer denúncia por tal delito, é evidente.

\* \* \*

Atribui-se, ainda, o cometimento dos crimes de aliciação e incitamento (arts. 133 e 134 do Cód. P. Militar) porque “a direção da *“última hora”* e seus redatores tinham ligações com sargentos do Exército, notadamente o sgt. Walmor Weiss, inclusive Milton Cavalcanti, que atuaram no sentido de aliciação, do incitamento e a indisciplina e na formação do Comando Geral dos Sargentos...” (Doc. anexo, fls. 6)

Ora : Qual a participação causal dos pacientes em tais delitos, praticados de forma *sui-generis*, isto é, pelas “ligações com sargentos do Exército” quando muitos pacientes nem eram redatores do mencionado órgão de imprensa ?

A denúncia, também nesta parte, é vaga, imprecisa, cavilosa...

#### VI — Direito aplicável

Em relação à *nulidade* da denúncia, pela sua inépcia: art. 188 letras “a”, “c”, e “e” e art. 189 do Código da Justiça Militar, que determina a rejeição de denúncia inválida quanto à forma.

Quando à incompetência de Juízo, em face dos delitos previstos pelos artigos 133 e 134 do Cód. Penal Militar, terem sido praticados pela imprensa, a norma de direito a ser aplicado, repousa na lei 2.083 de 12/11/53, art. 3.

Quanto à falta de justa causa, vale referir o princípio de reserva legal firmado pelo artigo 1.º e o disposto pelo artigo 19 II, ambos

do Código Penal Militar, sendo que este exige para a configuração da tentativa o *início de execução*.

O artigo 211 do Código de Processo Penal, aplicável no Código da Justiça Militar, em face de sua omissão (art. 393) dispõe que o delito de falso testemunho depende da declaração judicial de seu reconhecimento, através de *sentença*.

#### VII — precedentes judiciais

Com relação à inépcia da denúncia :

“A denúncia deve descrever minudentemente os fatos e dar as razões de convicção ou presunção que acusem o denunciado, para que se delimite o campo da ação e aquele saiba, *claramente*, de que e porque é acusado”.

(Rev. Tribs. 277/85)

“A denúncia há de ser formulada em termos *seguros e claros*, de modo a precisar, não só o fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, como ainda a participação efetiva de cada réu no evento delituoso”.

(Rev. Tribs. 269/659).

No mesmo sentido : Rev. Tribs. 233/310; 258/294; 252/410; 261/454; 271/511; 199/84 e 225/348. Rev. For. 148/411; 179/406.

Quanto à *incompetência de juízo* :

“Quando os crimes contra a segurança do Estado foram praticados pela imprensa e na Lei de Imprensa houverem sido previstos, não se poderão aos mesmos as disposições do Código Penal Militar, nem os da Lei n.º 1.802 de 5-1-53. Há que observar o disposto da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

(Parte da ementa do acórdão do STF, rel. Ministro Ribeiro da Costa h. c. 40.047 do DF in Rev. Bras. de Criminologia e Dto. Penal, n.º 5. pág. 139).

Quanto à *falta de justa causa* :

“Falta de justa causa — Ausência de infração penal imputável ao paciente, por inexistência de fato típico, antijurídico e culpável. Recurso de habeas corpus provido.

.....

“Por outro lado, faltando à denúncia o requisito essencial da menção circunstanciada aos fatos, ditos delituosos, impossível admitir-se o prosperar da acusação”.

(ementa e trecho de parecer da 1.<sup>a</sup> Procuradoria Geral do DF, acolhido no relatório. Decisão unânime do S.T.F. em Rev. Trim. Jurisp. vol. 32 pág. 53/54).

Quanto à denúncia por infração ao artigo 24 da Lei n.º 1.802 :

**“VOTO**

“O senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) De acôrdo com a Súmula duzentos e noventa e oito, o legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou às instituições militares. No caso, o grupo dos onze de intenções subversivas, não se volta contra as instituições militares ou contra a segurança externa. Pela justiça comum”.

(voto do relator na decisão unânime do S.T.F. que julgou competente a justiça comum. Em 13 de maio de 1965, confl. de jurisd. n.º 3003 do RGS).

(Doc. anexo)

Quanto ao suposto crime de falso testemunho :

“Antes da sentença, isto sim, não é admissível o oferecimento de denúncia por falso testemunho, pela razão óbvia de que até ser sentenciado o feito o depoimento pode ser retratado, e então o fato deixa de ser punível, de conformidade com o art. 342, § 3.º do Código Penal. E, aliás, o Código de Processo Penal, coerentemente, determina no seu art. 211, que o juiz promova a abertura do inquérito se, ao proferir a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade...”

(acordão unânime das Câms. Crim. Conj. do T. J. de São Paulo em Rev. Tribs. 225/76).

**VIII — argumentação**

*Egrégio Senhor Doutor Ministro :*

Os pacientes, jornalistas profissionais, estão sendo vítimas de iníqua perseguição processual, condicionada a motivações políticas, ainda que os mesmos jamais se tivessem afastado de sua condição profissional.

Porque alguns deles eram redatores do jornal “Última Hora” e porque outros reivindicavam, legitimamente e através do órgão de classe, melhores condições de remuneração, não escaparam da mistificação odiosa praticada pelo Promotor Público da 5.<sup>a</sup> Região Militar, o qual aparece, como autêntico fanático na procura de co-

munistas, se considerarmos que o mesmo acompanhava e participava dos IPMs instaurados.

A liberdade ao exercício profissional e de associação para fins lícitos, garantias democráticas asseguradas pela *Constituição*, se converteram, de momento para outro, em fatos caracterizadores de infrações penais, graças à doentia elaboração mental da acusação.

A dignidade do Direito Penal reside na adoção da responsabilidade pela culpabilidade (Max Ernest Meyer) e os tempos modernos não mais admitem o *regressus ad infinitum* em matéria penal para se forjar a culpabilidade pelo caráter ou pela *conduta de vida* (Lebensführungsschuld) (Mezger).

Somente o fato típico é indício de antijuricidade.

O primado de reserva legal instalado no artigo 1.º do Código Penal Militar (e correspondentemente, no Código Penal comum) impermite a violação aberta ao princípio da culpabilidade pelo fato, não podendo o atual estúdio científico acolher a orientação adotada pelo Direito Penal russo de 1926 e pelo regime jurídico do *III Reich* da Alemanha nazista, fundado na concepção que tinha por fonte o “são sentimento do povo” interpretado pelo Führer.

\* \* \*

O “critério” para a descoberta de crimes e seus autores revelou-se tão absurdo, que o Dr. Promotor, na denúncia, incluiu gratuitamente o ex-deputado *Luiz Alberto Dalcanale* “o qual também dava somas à *Última Hora*” (fls. 3) e qualificou o paciente *José Augusto Miranda Ribeiro* (atual repórter da Revista “O Cruzeiro”), porque o mesmo

“serviu no Gab. do ex-Ministro Amaury Silva” (fls. 3).

\* \* \*

A imprecisão da denúncia aparece como cerceamento manifesto ao amplo direito de defesa assegurado pela *Constituição*, pois a prevalecer tal peça, os pacientes terão que deduzir, procurar a acusação nos autos!

Pelos motivos expostos, aguarda-se que o *COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* conceda o *Habeas Corpus* requerido, pondo-se termo à violência moral e à ameaça de coação física que paira sobre as cabeças dos denunciados.

**JUSTIÇA !**

De Curitiba para Brasília, em 26 de outubro de 1965.

as.: *RENÉ DOTTI*

as.: *JOSÉ CARLOS ALVIM*

# SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ

## A T E S T A D O

**ATESTO**, a pedido das partes interessadas, que, revendo os registros do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ, constatei estarem em gôzo de seus direitos sindicais e pertencendo ao quadro de associados da entidade, sem terem sofrido qualquer sanção administrativa, os seguintes jornalistas profissionais : MILTON CAVALCANTI, CICERO DO AMARAL CATANI, ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR, NEWTON STADLER DE SOUZA, WALMOR MARCELINO, LUIZ GERALDO MAZZA, IVAR FEIJÓ, MILTON IVAN HELLER, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FLEURY, CLOVIS STADLER DE SOUZA, SYLVIO CARLOS BACK, RONALD OSTI PEREIRA, LUIZ ARMANDO DA SILVA CORRÊA, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OSCAR MILTON VOLPINI, EDÉSIO FRANCO PASSOS, JOSÉ AUGUSTO MIRANDA RIBEIRO e JAIRO DE ARAUJO REGIS. Por ser verdade, firmo o presente atestado em três vias.

Curitiba, 26 de outubro de 1965.

(as.) **CARLOS DANILO COSTA CORTES**

Presidente da Junta Governativa do Sindicato dos  
Jornalistas Profissionais do Paraná.

## NOTÍCIAS BIOGRÁFICAS

ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR, nascido em Curitiba (PR), a 26 de janeiro de 1936. Concluídos os estudos secundários, ingressou na Academia Militar de Agulhas Negras, onde, por motivo de saúde, foi obrigado a suspender os estudos em 1955; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, em 1961. Funcionário público estadual, redator nível 20 do Departamento de Turismo e Divulgação, desde 1955; Promotor Público interino em 1962, por nomeação do atual Des. Alcino Carvalho e Souza. Atualmente, exerce o cargo de chefe de reportagem e editorialista do jornal "Correio do Paraná"; antes, trabalhou como redator no "Diário do Paraná" (1957-61), "Última Hora-Pr." (19 1- 4), e foi colaborador da Revista "Panorama". Tem curso de aperfeiçoamento em turismo do SENAC (1963, Bahia), representando o DTD. Prêmio de "Melhor Colunista" de jornal em 1963, concedido pela Bolsa do Livro; prêmio do Instituto dos Advogados do Paraná, pelo melhor trabalho sobre "Propriedade Horizontal", em 1961. É um dos autores do livro "Contos de Repente" (1965) e autor de tese sobre "Café e Desenvolvimento", 1961.. Foi orador do Centro Acadêmico "Clotário Portugal", entidade que representou na Semana Nacional de Estudos Jurídicos, em Natal (RGN, 1959). Duas vezes eleito para a diretoria executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná e representante na Conferência Nacional de Jornalistas (Recife, 1962) e Passo Fundo (RGS, 1963), Londrina e Ponta Grossa (1962/3).

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, nascido em Curitiba (PR), a 25 de março de 1938. Cursa a Faculdade de Direito de Curitiba. Iniciou suas atividades jornalísticas na "Gazeta do Povo", em 1956; foi redator, também, dos jornais "O Dia", "Diário da Tarde", "Diário do Paraná" e "Última Hora - edição do Paraná", neste até 1964. É funcionário do Departamento de Turismo e Divulgação do Governo do Estado, redator nível 20, atualmente prestando serviços a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná (CODEPAR); antes, naquele Departamento, exercia o cargo de chefe de redação, nomeado pelo então governador Ney Braga. Foi eleito três vezes consecutivas para a diretoria executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, representando a entidade no Conselho da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais; ainda, na qualidade de membro diretor do Sindicato, participou de conclaves nacionais e regionais.

CICERO DO AMARAL CATANI, nascido em Santiago (RGS), a 4 de janeiro de 1940. Iniciou sua atividade profissional como repórter e secretário de "O Jornal", editado em Maringá (PR), 1959, ingressando, em 1961, na "Última Hora", edição do Paraná, onde exerceu funções de diretor de sucursal e de reportagem. Em 1964, assumiu a chefia do setor de Expansão e Divulgação da Administração do Pôrto de Paranaguá, além de ter sido assessor de imprensa da Secretaria do Trabalho e Assistência Social. É diretor de redação das revistas "Pôrto do Paraná" e "Carta Econômica do Paraná", publicações especializadas editadas em Curitiba; é diretor da "Proclam - Assessoria Jornalística, Gráfica e de Propaganda Limitada", empresa responsável pelo planejamento gráfico e redacional de diversas publicações paranaenses e de órgãos do governo estadual.

CLOVIS STADLER DE SOUSA, nascido em Palmeira (PR), a 14 de novembro de 1933. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná (1958), exercendo advocacia em Curitiba. Em 1956, iniciou-se no jornalismo na empresa associada "Diário do Paraná", como repórter, passando a redator de debates da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, onde é assessor jurídico. Em 1961, trabalhou no jornal "Última Hora", edição do Paraná, como redator político. Eleito secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná em 1963, participou de conclaves regionais e nacionais da classe. Atualmente, faz curso de especialização em administração pública na Fundação Getúlio Vargas, sob indicação da Assembléia Legislativa do Paraná.

EDÉSIO FRANCO PASSOS, nascido em Tomazina (PR), a 4 de abril de 1939. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná, recebendo os prêmios "Universidade do Paraná", "Des. Hugo Simas", "Des. Vieira Cavalcanti" e "Rui Barbosa", como primeiro aluno da Turma de 1961. Atividades jornalistas: repórter e redator dos jornais "O Estado do Paraná" e "Tribuna do Paraná" (1957/64), "Última Hora - edição do Paraná" (1960), "Fôlha do Comércio" (1960/3), "Fôlha do Estado" (1965), e colaborador da revista "Panorama" (1957/64). Dirigiu o jornal "Fôlha Acadêmica" em 1957/8, e foi vice-diretor da revista jurídica "Themis", em 1958. A partir de 1958 foi crítico de teatro no jornal "O Estado do Paraná" e dirigiu o jornal "Nós e o Teatro", da Escola de Arte Dramática do SESI. É colaborador da revista "Divisas". Recebeu prêmio do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná pelo 1.º lugar no Concurso de Reportagens (1960), e o prêmio do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura pelo

1.º lugar no I Concurso de Reportagens em 1962. Participou da Comissão Julgadora do II Concurso de Reportagens do Departamento de Cultura da SEC, em 1963. Foi assessor do Serviço de Imprensa da Prefeitura Municipal de Curitiba em 1961/2. Apresentou teses sobre a liberdade de imprensa em congressos sindicais e trabalhos jurídicos em conclaves de estudantes de Direito (1957 a 1961). Eleito para diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais em 1961/3, representando a entidade em congressos em Santa Maria (RGS, 1962), Recife (PE, 1962) e São Paulo (1962). É advogado em Curitiba.

IVAR FEIJÓ, nascido em São Francisco do Sul (RGS), a 1.º de janeiro de 1928. Desde os 18 anos é jornalista profissional, ingressando como repórter da "Revista do Globo" (1946/8), onde trabalhou com figuras de destaque da imprensa nacional. No Paraná, iniciou suas atividades na revista "Guaira" (1953/54), trabalhando também em "O Dia". Passou à chefia de reportagem do "Diário do Paraná" (1955) e, em seguida, secretário de redação. Retornou como secretário do jornal "O Dia" (1956) e, logo após, passou a integrar o corpo de repórteres da revista "O Cruzeiro", atuando especialmente nos Estados do sul. Nesta revista obteve destaque com reportagens republicadas na imprensa internacional. Além de continuar em suas funções em "O Cruzeiro", em 1959 ingressou na revista "Panorama" como redator chefe até 1961. Suas reportagens, neste período, contra a corrupção no Governo do Estado lhe valeram exoneração do cargo de escriturário, onde foi reintegrado por força de ato do governo instaurado em 1961. Neste mesmo ano foi escolhido a "Personalidade na Imprensa", em promoção realizada pelo jornal "Diário de Notícias", do Rio de Janeiro, recebendo a solidariedade, em sua campanha, do Congresso Nacional e da Associação Brasileira de Imprensa. Exerceu as funções de secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (1953/4) e ocupou a secretaria do Serviço de Imprensa e Propaganda do Governo do Estado (1955/6). Foi diretor do Serviço de Valorização do Litoral (1961/2) e Chefe do Cerimonial do Palácio Iguazu (1962/4).

JAIRO ARAUJO RÉGIS, nascido em Palmas (Pr), em 1930. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná. Por vários anos, membro do Ministério Público no Paraná, além de exercer a advocacia na capital e interior do Estado. Redator e advogado do Departamento de Turismo e Divulgação do Estado do Paraná até 1964, quando foi aposentado. No jornalismo iniciou-se como repor-

ter de "O Dia", onde passou a redator, cronista parlamentar e secretário de redação. Nas mesmas funções, trabalhou no "Diário do Paraná", sendo, também, redator político do "Correio do Paraná". Foi colunista e reporter político da edição paranaense de "Última Hora", até 1963. De 1964 a 1965 foi redator, editor econômico, editorialista e chefe de redação do "Diário Carioca". No Ministério do Trabalho (1963/64) foi assessor de imprensa e sub-chefe de gabinete do Ministro. Em diversas vezes foi eleito membro do Conselho da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, como representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, entidade que representou em conclave nacionais da classe.

JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO, nascido na cidade do Rio de Janeiro, a 11 de março de 1938. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná; possui o Lower Certificate em inglês pela Universidade de Cambridge. Redator e editorialista dos jornais "Tribuna do Paraná" e "O Estado do Paraná", de 1956 a 1963; redator do jornal "Última Hora", do Paraná; revista "Panorama" até 1963, quando se transferiu para a Guanabara, sendo redator e chefe de reportagem de "O Cruzeiro" e redator, editor internacional e editorialista do "Diário Carioca". Exerceu advocacia em Curitiba, 1963; funcionário do SAMDU, 1954; funcionário da Câmara Municipal de Curitiba, 1954/64; chefe de Gabinete do 1.º secretário da Assembléia Legislativa do Paraná, 1957/59; oficial de Gabinete e assessor do secretário do Trabalho e Assistência Social do Paraná, 1962; sub-chefe de Gabinete do ministro do Trabalho, 1963/64; membro da Comissão Nacional de Sindicalização Rural, 1963/64. Apresentou tese sobre "Liberdade de Imprensa", à Semana de Estudos Jurídicos de Natal, RGN, 1958; assinou reportagens em "O Cruzeiro" intituladas "As Ovelhas Negras" (problema racional nos Estados Unidos — texto republicano em "O Cruzeiro Internacional"); "Três Passos da Lua" (corrida espacial); "A Bomba em Três Tempos" (os vinte anos da primeira bomba atômica); e "Vietnã — os Degraus da Guerra", durante 1965; traduziu para a editôra Fundo de Cultura, Rio, em 1964, a obra "Liberdade e Garantia, a Declaração de Direitos" e "Testemunho na Indochina", de Michael Field, para a Editôra Saga, Rio, em 1966, a sair.

LUIZ ARMANDO SILVA CORRÊA, nascido em Paranaguá (PR), a 3 de maio de 1940. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná; curso da Sociedade de Cultura Inglesa. Responde, atualmente, pela chefia de redação do Departamento de Turismo e Divulgação do Estado do Paraná, onde é redator nomeado pelo Governador. É correspondente do jornal "Fôlha do Norte", editado em

Maringá (PR); exerceu atividades de reporter e redator nos jornais "Gazeta do Povo", "O Dia", "Diário do Paraná", "Diário da Tarde"; é colaborador das revistas "Divisas" e "Rural". Fez a cobertura jornalística da "Caravana de Integração Nacional", a convite da Mercedes Benz; editou reportagens sobre a inauguração da BR-2, VII Bienal de São Paulo, problemas da madeira no Paraná e sobre a Bolsa do Café no Paraná. Fez curso de especialização profissional em jornais de São Paulo, através de bolsa concedida pela "Esso Brasileira de Petróleo".

LUIZ GERALDO MAZZA, nascido em Paranaguá (PR), a 10 de fevereiro de 1931. Formado em Direito pela Universidade do Paraná (1954). Advogado do Departamento de Turismo e Divulgação do Estado. A partir de 1952, passou a integrar a equipe jornalística da então Câmara de Expansão Econômica e Propaganda do Estado, transformada, posteriormente, em Serviço de Imprensa do Estado. Colaborou nos jornais "Diário da Tarde", "O Estado do Paraná" e "Gazeta do Povo", e nas revistas "Guaira" e "Panorama"; de 1955 a 1961 foi chefe de reportagem, de redação e promoções do jornal "Diário do Paraná"; chefiou a reportagem da sucursal de "Última Hora", no Paraná, até 1963; foi redator do jornal "Diário da Tarde" (1964) e, atualmente, é chefe de redação da revista "Divisas". Orientou programas de caráter político e cultural na TV-Paraná, Canal 6. Publicou ensaios sobre problemas de turismo, economia; crônicas e contos, e teve publicada curta-estória na coletânea "Contos de Repente" (1965). Representou o Departamento de Turismo e Divulgação do Estado no II Simpósio Nacional de Turismo, em Brasília (1963); secretário do Conselho Estadual de Turismo; participou da comissão que estabeleceu o Plano de Equipamento Turístico do Parque Estadual de Vila Velha (PR) e de outras delegações do serviço público estadual. Foi eleito para a diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (1963) e participou de vários congressos nacionais e regionais da classe; pronunciou palestras sobre Técnica de Jornal, Ética e Legislação de Imprensa, nestas cadeiras do curso de jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica do Paraná.

MILTON CAVALCANTI, nascido em Bom Conselho (Pernambuco), a 25 de abril de 1925. Curso de Engenharia Civil, na Universidade do Paraná, interrompido no 3.º ano, o de Ciências Econômicas, interrompido no 2.º ano. Correspondente no Paraná da revista "Visão", desde 1957. Sócio-proprietário da Agência de Assessoramento Técnico e da Planograf (Planejamento Gráfico e Impressora Limitada). Exerceu as funções de redator do Serviço Público na Câmara Municipal de Salvador, Bahia, de 1948 a 1953. Ativi-

dades jornalísticas anteriores: redator do jornal "A Tarde" (1957); "O Dia" (1956 a 1959); revista "Guaira" (1951); revista "Paraná" (1953); revista "Panorama" (1954); jornal "Última Hora" do Paraná, onde foi titular da reportagem política e editor econômico, respondendo pela coluna "Economia e Finanças" (1959 a 1964). Integrou o Comitê de Imprensa da Assembléia Legislativa do Paraná. Funcionário da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), de 1962 a 1964, no setor de relações públicas, tendo representado a empresa de economia mista na IV Conferência Interamericana de Relações Públicas. É membro do Conselho Estadual de Turismo, por indicação do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, e designado pelo governador do Estado; também membro titular da Associação Brasileira de Relações Públicas, seção de São Paulo. Foi secretário, vice-presidente e presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná (por eleição da classe); representou a entidade na V Conferência Nacional de Jornalistas, no Recife, em 1962; secretariou e presidiu, respectivamente, o I e II Encontro dos Jornalistas Profissionais do Paraná, realizados em Londrina e Ponta Grossa.

MILTON IVAN HELLER, nascido em Curitiba, a 20 de maio de 1931. Iniciou-se no jornalismo em 1958, como reporter do jornal "Correio do Paraná", onde também foi editorialista. No período de 1959 a 1964 trabalhou na "Última Hora", edição do Paraná, "O Dia" e "Diário do Paraná", onde foi chefe de reportagem. Foi secretário de redação da revista "Imprensa Nova" (61/62) e um dos fundadores da "Revista Rural" (61). Participou do setor de radiojornalismo da Rádio Cultura do Paraná (59/61) e Rádio Independência (1964). Em 1965 foi redator do jornal "Folha do Estado", e, atualmente, é chefe de redação da revista "Panorama". Em 1962/3 serviu como assessor de imprensa da Prefeitura Municipal de Curitiba e, em 1964, executou função jornalística no gabinete do Secretário de Viação e Obras Públicas do Governo do Estado. Além de participar de congressos regionais de jornalistas, foi eleito, em 1963, para o Conselho Fiscal do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná.

NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA, nascido em Palmeira (PR), a 12 de agosto de 1929. Bacharel em Direito pela Universidade do Paraná (1955), e diplomado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Paraná. Em 1950, como prêmio da direção do Colégio Estadual do Paraná, ingressou como redator do Departamento de Turismo e Divulgação do Estado; no mesmo ano ingressou, como redator e editorialista no jornal "Gazeta do Povo", onde permaneceu até 1959, quando foi eleito para a presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná.

Em 1962, trabalhou no jornal "Diário da Tarde" e colaborou na revista mineira "Alterosas". A partir de 1957, começou a lecionar na Faculdade de Filosofia da Universidade Católica do Paraná, na cadeira de Ética, História e Legislação de Imprensa, no curso de jornalismo. Foi reeleito para presidência do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, em 1961, e no ano seguinte, representou a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e a Associação Brasileira de Imprensa, na IV Conferência Internacional de Jornalistas, em Budapeste, Hungria. Em fins de 1963, foi eleito, por 18 sindicatos, para a presidência da Federação dos Jornalistas Profissionais. Exerce advocacia em Curitiba, sendo advogado, em disponibilidade, do Departamento Estadual do Serviço Público.

OSCAR MILTON VOLPINI, nascido em Caxias do Sul (RGS), a 19 de agosto de 1934. Técnico em contabilidade, pela Escola Técnica de Comércio, de Caxias do Sul (1958). É servidor público estadual do Departamento de Geografia, Terras e Colonização. Anteriormente às atividades de jornalista, que iniciou em 1960, foi auxiliar de escritório e bancário. Trabalhou inicialmente no jornal "O Dia", passando para redator no jornal "Diário do Paraná". Atualmente, é reporter e redator do jornal "Tribuna do Paraná", e integrante da equipe de radiojornalismo da Rádio Cultura do Paraná. É um dos autores do livro de contos "7 de Amor e Violência", editado em 1965. Foi eleito para a diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, em 1963.

PERY TIBIRIÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em Cruz Alta (RGS), a 6 de setembro de 1930. Coursou até o 4.º ano da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná. Iniciou a carreira de jornalista profissional em 1957, no cargo de secretário do jornal "O Dia", passando, no ano seguinte, para a função de diretor do jornal "A Tarde"; posteriormente, retornou a "O Dia", como chefe de reportagem, trabalhando também nos setores de redação política e sindical do jornal "Última Hora" — edição do Paraná, onde exerceu temporariamente o cargo de secretário; no setor de radiojornalismo, trabalhou na Rádio Cultura do Paraná, e organizou o departamento de radiojornalismo da Rádio Independência; em 1965 exerceu o cargo de secretário do jornal "Folha do Estado". Desde 1953 é funcionário público estadual, tendo ingressado na Rede Viação Paraná-Santa Catarina, através de concurso do DASP.

RONALDI OSTI PEREIRA, nascido em Curitiba (PR), em 1936, Coursou até o terceiro ano da Faculdade de Medicina da Uni-

versidade do Paraná. Por um ano presidiu a União Paranaense dos Estudantes, órgão de representação dos universitários do Paraná (1961). Ingressou no jornalismo em 1962, trabalhando na edição de "Ultima Hora" do Paraná, como reporter e redator, até maio de 1964. Ingressou, em 1965, na revista "Portos do Paraná" e iniciou atividades no setor de publicidade. É redator do serviço público, tendo sido nomeado pelo Governo do Estado para o Departamento de Divulgação e Turismo.

**SYLVIO CARLOS BACK**, nascido em Blumenau (SC), a 22 de julho de 1937. Curso de Ciências Econômicas, na Universidade do Paraná, interrompido ao 3.º ano; diploma de inglês pela Universidade de Michigan (EUA), em 1958, após curso no Centro Cultural Brasil-Estados Unidos, em Curitiba; curso de francês (cinco anos), na Aliança Francesa, também, em Curitiba, até 1960; curso de dois anos no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), arma de Infantaria, concluído em 1957; estágio de 3 meses no 23.º Regimento de Infantaria (Blumenau/59); promoção a 2.º tenente da reserva. Professor de inglês (1958/60). Jornalista profissional, colunista do matutino "O Estado do Paraná"; iniciou sua carreira no jornal "Diário do Paraná" (1959), trabalhando posteriormente, como redator nos jornais "O Dia", "Ultima Hora", edição do Paraná, "Correio do Paraná" e revista "Panorama" (nos dois primeiros e em "O Estado do Paraná", fez crítica de cinema. Foi diretor de TV na Televisão Paraná, Canal 6. Atualmente integra a Coordenação de Informações do Palácio do Governo, desde 1963; assessor de imprensa do Conselho de Desenvolvimento do Extremo-Sul (Codesul), desde 1963. Editou, com outros contistas, coletâneas de curtas-estórias intitulada "7 de Amor e Violência" (1965); é o realizador de dois documentários de cinema, "A Moradas" (1964) e "Os Imigrantes" (1965), este produzido pelo Departamento de Cultura, da Secretaria de Educação e Cultura do Paraná; em 1962 teve aprovada tese sobre a criação de uma Agência Brasileira de Notícias, durante o I Encontro de Jornalistas Profissionais do Paraná (1962), e na V Conferência Nacional de Jornalistas, no Recife, 1962. Tem livro em preparo: "O Truste da Mentira". Em 1962, foi eleito presidente do Clube de Cinema do Paraná, entidade mantida pela Biblioteca Pública do Paraná; em 1963 foi eleito para a diretoria executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná.

**WALMOR MARCELINO**, nascido em Araranguá (SC), a 4 de fevereiro de 1930. Sua atividade profissional iniciou-se em Florianópolis como redator do "Diário da Manhã" (1953), transferindo-se para o "Correio do Povo", de Porto Alegre, em 1954, onde traba-

lhou até 1956. Neste mesmo ano, radicou-se em Curitiba, atuando nos setores de reportagem e redação do "Diário do Paraná", até 1959. Foi secretário do jornal "Correio do Paraná", na sua fundação em 1960, quando também passou a trabalhar na "Ultima Hora", edição do Paraná. Ainda em 1960 integrou a redação do jornal "O Estado do Paraná", retornando também ao "Diário do Paraná". Depois de se desligar do jornal "Ultima Hora" (1962), foi secretário de redação do "Paraná Esportivo" e, em 1965, chefiou o setor de reportagem da "Fôlha do Estado". No radiojornalismo iniciou-se na Rádio Colombo (1957/8) e atualmente, Rádio Independência (1965), onde chefia o departamento de notícias. Dirigiu a "Página Literária" do jornal "Diário do Paraná" (1957). Sua primeira obra literária foi uma coletânea de poesias denominada "Quixote" (1955, Porto Alegre), seguindo-se uma farsa teatral "Os acôrdos de Mr. John com Deus" (1961, Curitiba), um livro de poemas "Janela para o mundo" (1964); participou dos coletâneas de contos "7 de Amor e Violência" (1964) e "Contos de Repente" (1965). Foi diretor teatral, encenando "Os Justos" (de Albert Camus) e "Subterrâneos da Cidade", de sua autoria, em 1961, e, "A Respeitosa" (de Sartre) em 1962.

Composto e impresso na  
**EDITORA LÍTERO-TÉCNICA**  
Rua Alferes Poli, 299  
**CURITIBA**



# PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª. TABELA CRIMINAL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE OURA PRETA

Of. N.º \_\_\_\_\_

Em 23 de fevereiro de 19 78

*R. hoje as 16.00 horas  
Em 27/02/78  
Ourega*

Senhor Delegado:

A fim de instruir pedido de «habeas corpus» impetrado em favor de EMILIO ARTELO, de acordo com art. 159, III, do artigo,

que estaria ilegalmente preso, a Vossa disposição, requisito de Vossa Senhoria, as necessárias informações, que deverão ser prestadas no prazo de 24 hrs horas.

Sem mais, sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, as minhas

Cordiais saudações

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
JUIZ DE DIREITO

Ilmo Sr. Delegado do  
ORDEM POLITICA E SOCIAL  
N/CRIMINAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Plantão.

V. mo, auto.

Em 22.02.78

Elio Narezi

O advogado que esta subscreve, na qualidade de impetrante do habeas corpus em que o paciente é RONALDO ARRIELLO, vem, respeitosamente, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, salientar que o Delegado da DOPS, apesar de ter recebido a petição de impetração, não informou a respeito dos fatos nela contidos, limitando-se a dizer que, "até o presente momento", o mesmo não tinha cometido qualquer delito da competência da Delegacia.

A informação é genérica e não envolve, data venia, os fatos mencionados pelo impetrante, os quais foram ignorados pela autoridade.

Que o paciente nunca foi acusado de nenhum crime da competência da mencionada DOPS é obvio e intuitivo, claro e evidente.

Mas, sob a falsa suposição de que teria participado de um furto ocorrido na casa do Delegado, foi, pela manhã, tirado da sua casa, quando dormia, segundo ficou expresso na inicial, só sendo liberado mais tarde, oportunidade em que foi estabelecido que deveria voltar às 18:00 horas.

E, após, veículos policiais passaram a rondar sua residência.

Ora, cumpria à autoridade contestar o que disse o impetrante ou, então, justificar o seu procedimento, mas não o fez.

Nestas condições, com a presente, requer o impetrante que, antes de ser proferida decisão, se digne V. Exa. em requisitar novas informações.

E. R. D.

PT 1095.132



# ESTADO DO PARANÁ

DELEGACIA DE ORDEM POLITICA E SOCIAL

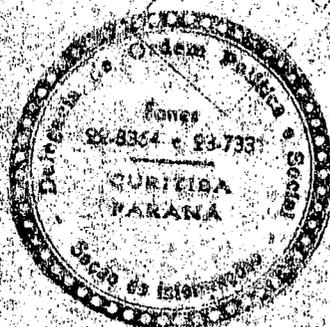
Of. Nº 195/78

Curitiba, 16 de fevereiro de 1978.

Meritíssimo Juiz

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência no Pedido de Habeas Corpus Preventivo impetrado em favor de RONALDO ARRIELLO nesta data, informo a Vossa Excelência que esta Especializada não tem nenhum interesse na detenção de RONALDO ARRIELLO, visto não ter conhecimento de que o mesmo tenha praticado algum delito da competência desta Delegacia, até o presente momento.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço e distinta consideração.



*Ozias*  
BEL. OZIAS ALGAUER

DELEGADO DE ORDEM POLITICA E SOCIAL

AQ  
MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO  
DE PLANTÃO DA COMARCA DE CURITIBA  
NESTA CAPITAL.-

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Plantão.

Presto a autoridade apontada como executora, em doze, digo, em vinte e quatro (24) horas, informação a respeito deste pedido.

Em 18.02.78

Elio Narézi

O advogado ELIO NARÉZI, que está subscrito, devidamente inscrito na OAB, do Paraná, sob o nº 1341, vem, respeitosamente, com base nos arts. 153, § 20, da Constituição Federal, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de habeas corpus preventivo em favor de RONALDO ARSIELLO, brasileiro, solteiro, comerciário, domiciliado e residente nesta capital, à rua Padre Anchieta nº 852, em virtude do paciente estar ameaçado de prisão pelo Delegado da DOPS e seus agentes, conforme passa a expor:

Estava o paciente dormindo em sua residência, na manhã do dia 17 dos correntes mês e ano, quando, por volta das 7:00 horas, três agentes da DOPS bateram à porta, e, aproveitando o fato da avó do mesmo paciente ter aberto a porta para atender, invadiram a casa.

Quando a mãe do paciente veio para atender a porta, já encontrou os agentes no interior da mesma casa e, por isso, os interpelou, querendo saber como é que foram entrando sem que fossem convidados, ao que os mesmos redarguiram que eram autoridades e tinham o direito de assim proceder.

Pretendeu a mãe do paciente telefonar para o óra impetrante e, mal concluiu a ligação, teve o aparelho tirado da sua mão.

Em seguida, os ditos agentes passaram a percorrer os cômodos da casa e, entrando no quarto das irmãs do mesmo paciente, levantaram as cobertas.

Depois, prenderam o paciente e o conduziram à DOPS, onde o Delegado Titular começou a acusá-lo de ter furtado sua residência, juntamente com outras pessoas desconhecidas.

Ante os protestos de inocência do paciente,

novo, a sua prisão.

O recibo é fundado e se funda na prisão antecedente, sem qualquer base legal.

Observe-se que o impetrante, na manhã do dia 17, quando esteve no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Diretor da Polícia Civil, foi, também, atendido pelo Delegado da Divisão de Especializadas, em exercício, e esta autoridade, por telefone, entrou em contacto com o DOPS, a qual negou a prisão do paciente, embora este lá estivesse, como, depois, com a sua soltura, se comprovou.

Dizia, com razão, há mais de meio século, o STF:

"Infundado que seja o recibo  
 "da coacção allegada, da concessão da ordem de habeas corpus  
 "impetrada, NONIUM  
 "FAC. PODE ADVIR, AO CONTRA  
 "RIO SERVIRÁ PARA PREVENIR, E  
 "VITAR UMA VIOLÊNCIA QUE SE  
 "POSSA PROJECTAR"

(A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal, de José Afonso Mendonça de Azevedo, n.º. 386 )

"A jurisprudência tem dispensado as informações da autoridade coatora, nos habeas corpus preventivos, POR QUE  
 "SÓ MUITO EXCEPCIONALMENTE  
 "SÃO PORTADORAS DA VERDADE,  
 "uma vez que a essa autoridade seria prejudicial confessar o seu designio criminoso"

(Ob. Cit., pág. 399)

Nestas condições, requer o impetrante a concessão do writ, a fim de que o paciente não venha a ser preso ilegalmente, com expedição de SALVO CONDUTO no qual lhe seja garantida a liberdade de locomoção e o direito de ser intimado para prestar esclarecimentos em dia e hora, previamente designados, mas dentro do

expediente normal e na companhia do seu advogado, uma vez que não se nega aos mesmos esclarecimentos, por ter certeza absoluta da sua inocência.

E. R. D.

Curitiba, 18 de fevereiro de 1.978

---

*Habeas Corpus 202/66*  
*do Paraná*

O BACHAREL.....

HISTÓRICO

EM DATA DE NOVE (9) DE JANEIRO DE 1949 NO, ENTÃO, DISTRITO DE VITORINO E COMARCA DE CLEVELANDIA, HOJE MUNICÍPIO E COMARCA DE PATO BRANCO, FOI ASSINADO DIGO, ASSASSINADO O CIDADÃO AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA, EM CUJO CRIME PROCURARAM ENVOLVER O PACIENTE COMO UM DOS SEUS RESPONSÁVEIS; QUE, NO ENTRETANTO, DEPOIS, CERCA DE NOVE ANOS DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E JUDICIÁRIAS, EM CUJO PROCESSO FORAM OUVIDAS 16 (DEZESSEIS) TESTEMUNHAS, HOVE POR BEM, O MM DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA, IMPRONUNCIAR O PACIENTE, CONFORME SE VERIFICA NA CERTIDÃO JUNTADA COMO DOCUMENTO DE Nº 4 ÀS = FLS. 10 A 15 DOS AUTOS DE JUSTIFICAÇÃO INCLUSOS.

QUE, SENDO O PACIENTE, COMO DE FATO O É, INDUSTRIAL E PROPRIETÁRIO DE GRANDE ÁREA DE TERRAS NA REGIÃO, NA QUAL EXISTEM MILHARES DE PINHEIROS INDUSTRIALIZADOS, ESSA RIQUEZA TEM PROVOCADO O ESPÍRITO DE COBIÇA DE GRUPOS ECONÔMICOS ALÍ RADICADOS, OS QUAIS, COMANDADOS E ASSESSORADOS PELO ADVOGADO JACINTHO SIMOES, TUDO TEM FEITO PARA AFASTA-LO DA COMARCA, A FIM DE SE APOSSAREM DE SUAS TERRAS E PINHEIROS, O QUE JÁ TENTARAM COM A PRÁTICA DE ESBULHOS POSSESSÓRIOS, FORÇANDO-O A PROCURAR EM JUIZO A GARANTIA DE SEUS DIREITOS, COMO SE VÊ PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS SOB Nº 1, 2, 3/4.

QUE, O INTERESSE DE AFASTAR O PACIENTE DA COMARCA DE PATO BRANCO É TÃO GRANDE, QUE O ADVOGADO JACINTHO SIMOES, - QUE SE APRESENTANESTE EPISÓDIO COMO UM VERDADEIRO CASO DE POLÍCIA, - NÃO TITUBEIA EM LANÇAR MAOS DE MÉTODOS OS MAIS TORPES E CRIMINOSOS. ASSIM É QUE, APROVEITANDO A EXISTÊNCIA DE UM CRIME DE MORTE OCORRIDO NA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO QUAL FOI VÍTIMA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 1953, O CIDADÃO AVELINO JOSÉ CASTANHA, CUJOS AUTORES DE SUA MORTES = FORAM OS MEMBROS DO DESTACAMENTO DE POLÍCIA LOCAL, QUE AO EFETUAREM A SUA PRISÃO, FORAGIDO QUE ERA DA JUSTIÇA, EM FACE DA RESISTÊNCIA QUE OPUZERA À ORDEM DE PRISÃO DAQUELE DESTACAMENTO, FOI PELOS MESMOS ASSASSINADO, PROCUROU E OBTVEU EM 4 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 1964, DA VIUVA DA VÍTIMA ACIMA ALUDIDA, UMA PROCURAÇÃO, COM PODERES PARA = " FUNCIONAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E REQUERER ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA JOÃO MARIA PEREIRA (ORA PACIENTE), E OUTROS RESPONSÁVEIS PELA MORTE DE SEU MARIDO AVELINO JOSÉ CASTANHA, ASSASSINADO EM 18 DE JANEIRO DE 1953... "; VIDE DOCUMENTOS NºS 5 E SEIS.

ESSE CIDADÃO FOI, COMO SE DISSE, ASSASSINADO PELA ESCOLTA POLICIAL CUJOS COMPONENTES FORAM PROCESSADOS E ABSOLVIDOS PELO JUIZO DE DIREITO D'AQUELA COMARCA; (DOCTº 5). VERIFICA-SE QUE OS RÉUS CONFESSARAM TER ASSASSINADO AVELINO JOSÉ CASTANHA QUANDO ESTE RESITIA À ORDEM DE PRISÃO. POIS BEM. O ADVOGADO JACINTHO SIMOES, EMBORA SABEDOR DISTO TUDO, PROCUROU A VIUVA DA VÍTIMA E CONVECEU-A A LHE OUTORGAR A PROCURAÇÃO, CUJA CERTIDÃO VAI EM ANEXO COMO DOCUMENTO SOB Nº 6, COM O FIM ESPECIAL DE REABRIR O PROCESSO PELA MORTE DE SEU MARIDO, ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE AO PACIENTE JOÃO MARIA PEREIRA.

ANTERIORMENTE, NO ANO DE 1959, TENTOU A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE = QUANDO EM PROCESSO CRIMINAL PROCUROU ATRIBUIR A ESTE A RESPONSABILIDADE DE INCENDIÁRIO DE UMA CASA PERTENCENTE A JOÃO ANTONIO CAMARGO, NA COMARCA DE PATO BRANCO; NÃO TEVE ÊXITO NA SUA EMPREITADA CRIMINOSA, PORQUE EM FACE DA QUE FICOU APURADO NAQUEL INQUÉRITO, O MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA, HOVE POR BEM MANDAR ARQUIVAR O PROCESSO.

VEJA-SE O QUE DISSE A VÍTIMA JOÃO ANTONIO CAMARGO EM DECLARAÇÕES = PRESTADAS POR INSTRUMENTO PÚBLICO, PERANTE O CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE ITAQUARA:

"NO DIA 11 (ONZE) DE MARÇO DE 1959, ANTES DO MEIO DIA, ISTO É, PELAS NOVE (9) HORAS DA MANHÃ, CHEGOU (SEGUE)

PT 1095-132

10  
CHEGOU NA SERRARIA DA FIRMA O DR. JACINTHO SIMOES E PROCUROU, JUNTO COM WALDEMAR, FALAR AO DECLARANTE; QUE NESTA OCASIAO O DR. SIMOES DECLAROU A ELE QUE DE FATO IRIA RECEBER SUA MUDANCA EM DOBRO, PORÉM, QUE TINHA ANTES QUE OUTORGAR PROCURACAO A ELE DR. JACINTHO SIMOES E TAMBEM = COMPARECER NA JUSTICA, EM CLEVELANDIA, E LA DEPOR DIZENDO QUE A QUEIMA DA CASA FOI PRATICADA POR JOAO MARIA PEREIRA E OUTROS; QUE O DECLARANTE NEGOU-SE A PRATICAR = TAIS ATOS E NAO PRETENDIA PASSAR PROCURACAO AO DR. JACINTHO E TAMBEM NAO TINHA NENHUMA INTENCAO DE PRESTAR UM DEPOIMENTO MENTIROSO, RESPONDENDO-LHE O DR. JACINTHO QUE O DECLARANTE ESTAVA RESPONDENDO DOIS PROCESSOS EM CLEVELANDIA E SE NAO O AJUDASSE E NAO CONCORDASSE COM ELE, O PROPRIO DR. JACINTHO IRIA AJUDAR A POR O DECLARANTE NA CADEIA; QUE O DECLARANTE, FACE A JA TEREM QUEIMADO OS SEUS PERTENCES E A CASA ONDE MORAVA E MAIS OS DOIS PROCESSOS INSTAURADOS CONTRA ELE EM CLEVELANDIA, VIU-SE OBRIGADO A CONCORDAR OUTORGANDO PROCURACAO AO DR. JACINTHO SIMOES E, POSTERIORMENTE, PRESTANDO FALSO DEPOIMENTO EM CLEVELANDIA AFIRMANDO QUE QUEM QUEIMOU A CASA FOI = JOAO MARIA PEREIRA E OUTROS, MAS QUE, NA VERDADE, REAFIRMA QUE QUEM QUEIMOU A CASA FOI: WALDEMAR CAMPAGNONI E SEUS ASSECLAS JORGE JOSÉ DE CAMPOS E LUIZ CAMARGO DE LARA, CONHECIDO POR "NENE CAMARGO". (DOCUMENTO Nº 7/5, ANEXO).

SÃO FATOS, EGRÉGIOS JULGADORES, EXTRANHOS AO PROCESSO OBJÉTO DO PRESENTE PEDIDO, MAS QUE VÊM PROVAR OS MÉTODOS ADOTADOS PELO ADVOGADO JACINTHO SIMOES, BEM COMO O DESEJO DE AFASTAR O PACIENTE DO CONVÍVIO SOCIAL, PARA, ASSIM, FICAR COM OS DE-MAIS INTERESSADOS, COM O CAMPO LIVRE PARA O AVANÇO EM SUAS TERRAS E PINHEIROS.

A DOCUMENTAÇÃO INCLUSA PROVA ÉSTA VERDADE, POIS, COMO SE VÊ, TENTATIVAS= DESTA NATUREZA FORAM EXERCITADAS PELO ALUDIDO ADVOGADO E SEUS REPRESENTADOS, FORÇANDO O PACIENTE A INGRESSAR EM JUIZO NA GARANTIA E DEFESA DE SEUS DIREITOS (VIDE DOCTº Nºs. 1, 2, E 3).

No ANO DE 1964 O ADVOGADO JACINTHO SIMOES NÃO SÓ INVESTIA CONTRA A LIBERDADE DO PACIENTE NA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, COMO, TAMBÉM, MEDIDA DE IGUAL NATUREZA TOMAVA NA JUSTIÇA DO PARANÁ, TENDO, NO DIA 2 (DOIS) DE SETEMBRO DE 1964 (VERIFIQUE-SE A COINCIDÊNCIA DAS DATAS DE AMBOS OS PROCESSOS - PARANÁ E SANTA CATARINA) RECEBIDO PROCURACAO DE ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA PARA REABRIR O PROCESSO CRIME CONTRA O ÓRA PACIENTE, EM QUE FÔRA VÍTIMA O IRMÃO DO OUTORGANTE DE NOME AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA, EM 1949; A PETIÇÃO PEDINDO A REABERTURA DO PROCESSO, ASSINADA PELO ADVOGADO JACINTHO SIMOES, É DATADA DE 11 DE SETEMBRO DE 1964, MESMA ÉPOCA EM QUE ELE OBTINHA PROCURACAO DA VIUVA DE AVELINO JOSÉ CASTANHA, PARA REABRIR O OUTRO PROCESSO = CONTRA O PACIENTE NO ESTADO DE SANTA CATARINA; (DOCUMENTO SOB Nºs 8, 9 E 10 ANEXOS.)

DESSA FEITA O ADVOGADO JACINTHO SIMOES OBTVEVE ÊXITO E CONSEGUIU QUE FÔSSE REABERTO O PROCESSO CONTRA O PACIENTE, PELA MORTE DE AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA E QUE, DIANTE DO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA DE NOME OTAVIO GUEDIN, JÁ FALECIDO, FÔSSE, PELO MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PATO BRANCO, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA CONTRA A QUAL ÓRA SE INSURGE POR SEREM NULOS DE PLENO DIREITO OS ATOS QUE LHE DERAM ORIGEM (DOCTº. Nº 11/2, ANEXO).-

= DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE =

É DE SER REVOGADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O PACIENTE PORQUE ALICERÇOU-SE EM ATO NULO.

REABERTO QUE FOI O PROCESSO CONTRA O PACIENTE, POR REQUERIMENTO DO ADVOGADO JACINTHO SIMOES, TRÊS (3) TESTEMUNHAS FORAM OUVIDAS, SENDO DUAS DELAS NA DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, OU SEJAM, JOÃO GERMANO FERNANDES E LÍRIO (DELÍRIO) RODRIGUES = DE LARA E A TERCEIRA OTAVIO GUEDIN, QUE PRESTOU DEPOIMENTO PERANTE O MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PATO BRANCO; DOCUMENTOS Nºs. 12/2, 13 E A CERTIDÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTAVIO GUEDIN, JUNTADO ÀS FLS. 20 DOS AUTOS DE "JUSTIFICAÇÃO EM JULZO", ANEXOS.-

FACE A ÊSSES DEPOIMENTOS, NOVA DENUNCIA FOI APRESENTADA CONTRA O PACIENTE, NA QUAL A DOUTRA PROMOTORIA PÚBLICA PEDIU E OBTVEVE A SUA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME DOCUMENTO JÁ CITADO DE Nº 11/2.

(SEGUE(

PT 1095-132

DIZ AQUELA SENTENÇA DE PRISÃO PREVENTIVA:

" A AUTORIA ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICIADA POR NOVA PROVA TESTEMUNHAL, SURGIDA DEPOIS DA SENTENÇA DE IMPRONUNCIACIA DE FLS. E FLS. SENDO QUE O CIDADÃO OTAVIO GUEDIN AFIRMA QUE ASSISTIU QUANDO JOÃO MARIA PEREIRA ATIROU CONTRA AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA..."

É INSOFISMÁVEL QUE O MR. DR. JUIZ AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FIRMOU CONVICÇÃO INDICIÁRIA DO CRIME PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTAVIO GUEDIN, LEMBRADO NA SUA SENTENÇA. TAL DEPOIMENTO, TODAVIA, ÚNICO TOMADO EM JUIZO = VALEU COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DE ACUSAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ENTRETANTO, ESSE DEPOIMENTO AO SER TOMADO PERANTE O MM. DR. JUIZ DA COMARCA NÃO OBEDECEU FORMALIDADE ESSENCIAL, CAPAZ DE OFERECER VALIDADE DE MONTA A LEVAR O PACIENTE PARA TRAZ DAS GRADES. ASSIM É QUE O ARTIGO Nº 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ENSINA:

"ARTIGO 261 - NENHUM ACUSADO, AINDA QUE AUSENTE OU FORAGIDO, SERÁ PROCESSADO OU JULGADO SEM DEFENSOR."

QUANDO A TESTEMUNHA OTAVIO GUEDIN PRESTOU O SEU DEPOIMENTO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, MISTER SE FAZIA QUE ESSA AUTORIDADE, EM OBEEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 261, CITADO, NOMEASSE AO PACIENTE UM DEFENSOR, FORMALIDADE QUE TORNARIA VÁLIDO, COMO PROVA, AQUELE DEPOIMENTO, EM OBEEDIÊNCIA À REGRA PROCESSUAL.

ESSA TESTEMUNHA, OTAVIO GUEDIN, APÓS O SEU DEPOIMENTO NO PROCESSO EM TELA, VEIU A FALEGER, O QUE QUER DIZER QUE, O SEU TESTEMUNHO INEXISTE PERANTE A LEI PENAL, UMA VEZ QUE APÓS A DENÚNCIA, NA INSTRUÇÃO CRIMINAL TERIA QUE PRESTAR NOVO DEPOIMENTO, O QUAL SERIA VÁLIDO, ALÍ SIM, PARA LICERÇAR UMA DECISÃO PUNITIVA CONTRA O PACIENTE, DESDE QUE CONFIRMADO.

DIZ O ARTIGO Nº 564, LETRA "c" DO INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

"ARTIGO 564 - A NULIDADE OCORRERÁ NOS SEGUINTE CASOS:

" .....  
" .....

III - POR FALTA DAS FÓRMULAS OU DOS TÉRMINOS SEGUINTE:

A) .....  
B) .....

c) - A NOMEAÇÃO DO DEFENSOR AO RÉU PRESENTE, QUE O NÃO TIVER, OU AO AUSENTE, E DE CURADOR AO MENOR DE 21 ANOS.

COMENTANDO O ARTIGO Nº 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CRIMINALISTA F. A. GOMES NETO, EM SEU LIVRO " TEORIA E PRÁTICA DO CODIGO DE PROCESSO PENAL", VOLUME II, PÁGINA 89, DIZ O SEGUINTE:

"NO PROCESSO PENAL MODERNO DOMINA O PRINCÍPIO DE QUE = NINGUÉM PÓDE SER CONDENADO SEM DEFESA. ASSIM, NO CASO = DO RÉU REVEL, POR ESTAR AUSENTE, EM LUGR INCERTO E NÃO SABIDO, OU SETER FORAGIDO, O JUIZ É OBRIGADO A NOMEAR = -LHE UM DEFENSOR. EM QUALQUER DÊSTES CASOS A NOMEAÇÃO SE DÁ, NORMALMENTE, LOGO APÓS A CITAÇÃO PARA O INTERROGATÓRIO E O NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO, ISTO É, NA FASE DE DEFESA PRÉVIA. PÓDE ACONTECER TAMBÉM NO CURSO POSTERIOR DO PROCESSO QUANDO O REU, EMBORA TENHA SIDO = INTERROGADO OU ENTÃO APRESENTADO DEFENSOR, SE TENHA AU= SENTADO OU FORAGIDO POSTERIORMENTE E O SEU DEFENSOR = VENHA A ABANDONAR O PROCESSO. NESTE CASO O JUIZ NOMEA= RÁ, PARA OS ATOS SUBSEQUENTES, OUTRO DEFENSOR OU O MES= MO QUE ENTÃO SERÁ OBRIGADO A FUNCIONAR..." (NOSSOS O = GRIFO)

O ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É TAXATIVO AO AFIRMAR: "NENHUM ACUSADO, SERÁ PROCESSADO SEM DEFENSOR."

EQUIVALE DIZER QUE, NENHUM ATO PROCESSUAL DE INTERÊSSE DA JUSTIÇA E DA PARTE PROCESSADA, SERÁ PRATICADO EM JUIZO OU FÓRA DÊLE SEM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PROCESSADO, OU SEJA, NA PRESENÇA DO SEU DEFENSOR, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL.DO

(SEGUE(

NULIDADE PROCESSUAL. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTAVIO GUEDIN, TOMADO PELO JUIZ NO PROCESSO REABERTO CONTRA O PACIENTE, COM A PARTICIPAÇÃO UNILATERAL DA JUSTIÇA, SEM REPRESENTANTE OU DEFENSOR DO PACIENTE; RESULTOU A DECRETÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, ATO QUE NÃO ESTANDO REVESTIDO DA FORMALIDADE ESSENCIAL, OU SEJA, NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO RÉU, TORNOU NULO O PROCESSO. TAL NULIDADE PÓDE E DEVE SER DECRETADA POR MEIO DE HABEAS-CORPUS.

AINDA, É DE SER CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS-CORPUS, EM FAVOR DO PACIENTE POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

BASEOU-SE A NOVA DENÚNCIA NO DEPOIMENTO DAS "TESTEMUNHAS" JOÃO GERMANO FERNANDES, QUE AFIRMA NADA TER VISTO; LÍRIO (DELÍRIO) RODRIGUES DE LARA, QUE TAMBÉM POUCO ESCLARECE, E, FINALMENTE, NO DE OTAVIO GUEDIN, CUJO DEPOIMENTO EM JUIZO SERVIU DE ESTEIO TANTO PARA A DENÚNCIA COMO PARA A DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O PACIENTE.-

ÊSSES "TESTEMUNHOS" RESULTARAM DA AÇÃO CORROSIVA DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES QUE AS COMPROU E INDUZIU-AS A PRESTAREM DEPOIMENTOS FALSOS, COM O OBJETIVO SEGUNDO DE AFASTAR O PACIENTE DE SUAS TERRAS E PINHEIRAIS. OS AUTOS DE "JUSTIFICAÇÃO = EM JUIZO", JUNTADOS COMO DOCUMENTO DE Nº 14/26, DEMONSTRAM SOBEJAMENTE E INSOFISMAMENTE A TRAMA URDIDA POR AQUELE ADVOGADO, BEM COMO A FALSIDADE DO DEPOIMENTO DA FALECIDA TESTEMUNHA OTAVIO GUEDIN.-

TOMAMOS A LIBERDADE, POR DEVER E OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, DE SOLICITAR A ATENÇÃO DE V. EXCIAS. PARA A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL ALUDIDA, NA QUAL VERIFICAÇÃO A TENEBROSA TRAMA URDIDA PELO CÉREBRO-DIABÓLICO DE UMA VERDADEIRA QUADRILHA DE MALFEITORES COMANDADA PELO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES, QUE, A TODO CUSTO, NÃO LHE INTERESSANDO OS MEIOS, OS MAIS SÓRDIDOS QUE SEJAM, PARA AFASTAR O PACIENTE DA COMARCA, AFIM DE SE APOSSAREM DE SEUS BENS.-

A JUSTIFICAÇÃO ANEXADA PROVA A FALSIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTAVIO GUEDINE, PARA MELHOR CORROBORAR AQUELA PROVA, JUNTAMOS O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO DA VÍTIMA AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA (DOCUMENTO JUNTADO SOB Nº 15) PELO QUAL SE VERIFICA QUE ELA RECEBEU UM TIRO NO PEITO, PELA FRENTE, AO PASSO QUE A TESTEMUNHA ALUDIDA DECLAROU PERANTE O MR. DR. JUIZ: ...QUE AMADO (A VÍTIMA), QUANDO FOI ATIRADO, ESTAVA A UNS= QUARENTA METROS DE JOÃO MARIA PEREIRA E ANDAVA DE MODO QUE FICAVA DE LADO PARA JOÃO MARIA PEREIRA E NÃO SE DIRIGIA EM DIREÇÃO A JOÃO MARIA PEREIRA...".-

ORA, NESTAS CONDIÇÕES, A VÍTIMA SÔMENTE PODERIA SER ATINGIDA DE LADO, E O FERIMENTO SE LOCALIZARIA NA REGIÃO AXILARE, NUNCA, COMO CONSTA DO LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EVIDENTE QUE TAL TESTEMUNHA NADA VIU E NADA ASSISTIU, MESMO PORQUE LÁ NÃO SE ENCONTRAVA, COMO FOI PLENAMENTE PROVADO EM JUIZO, COM A JUSTIFICAÇÃO. SEU DEPOIMENTO, = MAIS UMA VEZ, SE COMPROVA COMO FALSO.-

QUANTO À TESTEMUNHA LÍRIO (DELÍRIO) RODRIGUES DE LARA, SÃO OS SEUS PRÓPRIOS IRMÃOS E TIOS (CECILIO RODRIGUES DE LARA), ORIDES DE LARA E DERCILIO DE LARA, (DOCUMENTOS ANEXOS SOB NÚMERO 3/4, 16/2 E 17/2), QUE PROVAM SER O SEU DEPOIMENTO FALSO E ARRANJADO PELO DR. JACINTHO SIMÕES, O QUAL É ADVOGADO DESTA TESTEMUNHA, COMO SE VÊ DA CERTIDÃO ANEXA (DOCUMENTO Nº 18), CUJA TESTEMUNHA É CONSIDERADA NA REGIÃO COMO SENDO..... "PISTOLEIRO".-

MAIS AINDA, O CIDADÃO JOAQUIM JOSÉ DA CRUZ, TAMBÉM FOI CONVIDADO PELO CLIENTE DO DR. JACINTHO SIMÕES, HIGINO ARTHUR ARNOLDO, PARA PRESTAR FALSO TESTEMUNHO ONDE DEVERIA ACUSAR O PACIENTE COMO AUTOR DA MORET DE AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA E AVELINO JOSÉ GASTANHA, COMO PROVA O DOCUMENTO ANEXO, DE NÚMERO 19/3, VERIFICANDO-SE, AINDA, EM DITO DOCUMENTO, O DESEJO DE PERSEGUIÇÃO CONTRA O ORA PACIENTE, VERDADEIRA VÍTIMA DE UMA CONSPIRAÇÃO DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E SEUS ASSECLAS.-

PODER-SE-IA ARGUMENTAR QUE SE PRETENDE, NESTE PEDIDO DE HABEAS-CORPUS, ANALIZAR A PROVA PROCESSUAL, OA QUE SERIA INADMISSIVEL EM TAL REMÉDIO. POR ISSO É NECESSÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDA ANALIZE DE PROVA COM PROVA DE FALSIDADE TESTEMUNHAL. ASSIM, = QUANDO SE TRAZ PERANTE SUPERIOR INSTÂNCIA PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A FALSIDADE TESTEMUNHAL QUE LEVOU O JUIZO DE INSTÂNCIA INFERIOR, INDUZIDO A ÉRRO, POR FALSA APARÊNCIA, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NÃO RESTA DÚVIDA QUE ESSA PROVA PODE E DEVE SER APRECIADA EM HABEAS-CORPUS, COMO JÁ TEM SE MANIFESTADO FAVORAVELMENTE OS TRIBUNAIS DO PAIS, INCLUSIVE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SERIA JUSTIFICAVEL NEM ACEITAVEL QUE UMA CÔRTE DE JUSTIÇA FIZESSE OUVIDO DE MERCADOR, AO CLAMOR DE UMA EXUBERANTE PROVA, CONTRA UM ATO QUE ESTÁ LEVANDO PARA À PRISÃO O PACIENTE, SABENDO-SE QUE ÊSSE ATO RESULTOU DE FALSO TESTEMUNHO.-

A PROVA DOCUMENTAL QUE ACOMPANHA O PRESENTE PEDIDO É INTEIRAMENTE DESCONHECIDA DO MM. DR. JUIZ "A-QUO", PROLATOR DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POIS É CERTO QUE SE SUA EXCMA., NA OPORTUNIDADE, A CONHECESSE POR CERTO TERIA DECIDIDO DIFERENTEMENTE.-

É DE REAL IMPORTÂNCIA NOTAR-SE, QUE AS TRÊS TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS, SEMPRE RESIDIRAM EM VITORINO, LOCAL ONDE OCORREU O CRIME, ASSISTIRAM DE PERTO O DESENVOLVER DO PROCESSO CONTRA O PACIENTE DESDE 1.949, SEGUNDO SBAS DECLARAÇÕES, E SÔMENTE DEPOIS DE 15 (QUINZE) ANOS É QUE RESOLVERAM "APRESENTAR-SE" PARA FALAR DO CRIME. A VERDADE É QUE, COMO SE VERIFICA PELA DOCUMENTAÇÃO JUNTA, FORAM, ESSAS TESTEMUNHAS, COMPRADAS E INDUSTRIADAS PELO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E SEU GRUPO, PARA INCRIMINAREM O ..... PACIENTE.-

A FALTA DE JUSTA CAUSA ESTÁ COMPROVADA, AUTORIZANDO O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR VIA DE HABEAS-CORPUS.-

= DO EXCESSO DE PRAZO =

A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DATA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.964. NO DECRETO DESTA PRISÃO O MM. DR. JUIZ "A-QUO" NÃO FEZ A DESIGNAÇÃO DO DIA PARA INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, DETERMINADO QUE CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO OS AUTOS LHE FOSSEM CONCLUSOS PARA O DESIGNAÇÃO DO DIA PARA INTERROGATÓRIO. O PACIENTE QUE SE ACHAVA ALHEIO A TODO O DESENVOLVER DO PROCESSO, POIS DE NENHUMATO FOI INTIMADO, AO TOMAR CONHECIMENTO EXTRAOFICIALMENTE DO DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, REVOLTADO CONTRA A CILADA QUE OS SEUS INIMIGOS LHE HAVIAM PREPARADO, INDUZINDO, COM FALSOS TESTEMUNHOS, O MM. DR. JUIZ D'AQUELA COMARCA EM ÉRRO, DE LÁ SE AUSENTOU, NÃO MAIS RETORNANDO, COM IMENSO SACRIFÍCIO DE SEUS INTERÊSSES PARTICULARES QUE FICARAM, POR ISSO, EM ABANDONO, CAUSAND-LHE PREJUIZOS INCALCULÁVEIS.-

O PROCESSO CONTINUA, SEGUNDO CONSTA, ESTÁTICO, NÃO TENDO SIDO DADO QUALQUER ANDAMENTO PARA O SEU DESECHO NA PARTE EM QUE ELE PODE SER MOVIMENTADO COM A AUSÊNCIA DO PACIENTE. NÃO FOI EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO, COMO SE FAZIA MISTER QUE A OBRIGAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ENCARREGADO DE CUMPRIR O MANDADO SERIA O DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DO PACIENTE. EM RESUMO, PERPETUOU-SE O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA O PACIENTE, QUE JÁ UMA VEZ, DATEU ÀS PORTAS DÊSSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORÉM EM FACE DA AUSÊNCIA, NA ÉPOCA, DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PUDESSEM ACOMPANHAR AQUELE PEDIDO, ESSA EGRÉGIA CÔRTE NÃO POUDE LHE ATENDER.-

O ARTIGO Nº 401 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ESTABELECEM QUE AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO DEVEM SER OUVIDAS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS QUANDO O RÉU SE ENCONTRA PRESO, E DE 40 (QUARENTA) DIAS QUANDO SÔLTO. QUE ÊSTES PRAZOS COMEÇARÃO A CORRER DEPOIS DE FINDO O TRÍDUO DA DEFESA PRÉVIA OU, SE TIVER HAVIDO DESISTÊNCIA, DA DATA DO INTERROGATÓRIO, OU DO DIA EM QUE DEVERA TER SIDO REALIZADO.-

...DO DIA EM QUE DEVERA TER SIDO REALIZADO. VEMOS QUE ESTA CONDIÇÃO DEPENDE DA AÇÃO DO JUIZ NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO NO PROCESSO. SE, ENTRETANTO, COMO OCORRE NO CASO EM TELA, O JUIZ DEIXA DE EXERCITAR A SUA FUNÇÃO OBRIGATÓRIA, NÃO DESIGNANDO O DIA PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU, TAL LACUNA NÃO PODE E NEM DEVE PREJUDICA-LO. ESTANDO AUSENTE O RÉU, A REGRA PROCESSUAL ESTABELECE A FORMA DE SEU CHAMAMENTO A JUIZO, EXATAMENTE PARA EVITAR A PARALIZAÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE OS REUS SE ENCONTREM AUSENTES, .. NÃO É POSSÍVEL, MESMO, QUE UM PROCESSO EM JUIZO FIQUE ETERNAMENTE PARALIZADO PELA SIMPLES RAZÃO DE SE ACHAR O IMPLICADO, NELE, AUSENTE.-

O PACIENTE, PROPRIETÁRIO QUE É DE GRANDES CLEBAS DE TERRAS E PINHEIRAIS NAQUELA COMARCA, INDUSTRIAL COM FIRMA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO III. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, COM O NOME DE "INDUSTRIA AGRO PECUARIA CRUZ ALTO DO SUL LIMITADA", (DOCTª Nº 1), DA QUAL É SÓCIO E GERENTE, TEM SIDO UMA VÍTIMA DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E SUA "GANG", QUE, ALÉM, DE PROCURAR TOMAR-LHE O SEU PATRIMONIO, QUER ENCARCER-A-LO, ELEVANDO-SE - EM CONSEQUENCIA DESSA PERSECUIÇÃO, OS SEUS PREJUIZOS A MILHÕES DE CRUZEIROS, COM O ABANDONO FORÇADO DE TODOS OS SEUS NEGÓCIOS.-

A CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS É UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA QUANDO HÁ EVIDENTE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO OU, MELHOR, PARALIZAÇÃO DO FEITO COM PREJUIZOS CONCRETOS PARA O PACIENTE.-

= A PROVA DE QUE O PACIENTE É UMA VÍTIMA DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E SEU GRUPO. =

ALÉM DA PROVA DOCUMENTAL JÁ APRESENTADA E REFERIDA, AS CERTIDÕES ANEXAS, DE Nºs. 20 A Nº\_\_, DEMONSTRAM SOBEJAM NTE QUAL A AÇÃO DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E

E SEUS REPRESENTADOS GINO ÁRNOLDO E IRMÃOS CAMPAGNINI, OS QUAIS CONSTITUEM UM VERDADEIRO PERIGO PARA A SOCIEDADE, POIS NÃO LHE INTERESSAM OS MEIOS, - POR MAIS SÓRDIDOS QUE SEJAM, - PARA ALCANÇAREM O FIM. SEMPRE CERCADOS DE PISTOLEIROS ASSASSINOS, DITAM AS SUAS PRÓPRIAS REGRAS PARA A SOLUÇÃO DE SEUS PROBLEMAS, SOB ORIENTAÇÃO DO INESCRUPULOSO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES, QUE SE FAZ PASSAR ATÉ, POR JUIZ DE DIREITO, PARA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGEM (VIDE DECLARAÇÃO DE JUVELINO DE LARA NO DOCUMENTO ANEXADO SOB Nº 20).-

NO DOCUMENTO SOB Nº 21, ANEXO, ALARICO DAL CASTEL DIZ:

"...QUE OS CAMPAGNINI ESTÃO ACOSTUMADOS QUEIMAREM CASAS =  
"COM CAMPANGAS E HOMENS ARMADOS, QUE QUEIMARAM A CASA DE =  
"JOÃO ANTONIO CAMARGO...."  
"...QUE O DECLARANTE AFIRMA QUE O CABEÇA, O QUE =  
"GARANTE TUDO PARA ÊLES É O DR. JACINTHO SIMÕES.."

DOCUMENTO Nº 22. - DECLARAÇÕES DE JOÃO ANTONIO CAMARGO:

"... INCÊNDIO ÊSSE OCORRIDO NO DIA DEZ DE MARÇO DE 1.959=  
"PROPOSITAMENTE POR WALDEMAR CAMPAGNONI E OUTROS, POR DE-  
"TERMINAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO DR, JACINTHO SIMÕES..."

BESSALTESSE, MAIS UMA VEZ, QUE JOÃO ANTONIO CAMARGO ERA MORADOR DA CASA = QUE FOI QUEIMADA, SENDO, ASSIM, INSUSPEITÁVEL.

DOCUMENTO Nº 23. - DECLARAÇÕES DE ÁRLINDA RODRIGUES DE LARA E S/MARIDO JOÃO MARIA RODRIGUES PRESTES:

"...QUE NA TERCEIRA VEZ QUE O DR. JACINTHO SIMÕES FORÇOU A MÃE DA =  
"DECLARANTE POR O POLEGAR NO PAPEL...APARECEU O DR, JACINTHO SIMÕES  
"E FORÇOU SUA SOGRA POR O DEDO NO PAPEL COMO ASSINATURA, PORQUE ELA  
"NÃO QUERIA ASSINAR A PUNHO, DECLARANDO O DR. JACINTHO SIMÕES QUE =  
"FAZIA ISTO PORQUE ERA JUIZ DE DIREITO..."

DOCUMENTO Nº 24. - PROCURAÇÃO DA FIRMA CAMPAGNONI AO DR. JACINTHO SIMÕES.-

DOCUMENTO Nº 25. - CERTIDÃO ATRAVÉS DA QUAL FICA PERFEITAMENTE REVELADA A FORMA DE AÇÃO DO "GRUPO", DENUNCIADA A REGRA DO JOGO DO ADVOGADO . JACINTHO SIMÕES.-

DOCUMENTO Nº 26/27.- COMPROVA A DENÚNCIA FALSA, DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES, REFERENTE AO INCÊNDIO DA CASA DE JOÃO ANTONIO CAMARGO.-

A SÉRIE DE DOCUMENTOS JUNTADOS (SOB Nºs. 27 A 32) PROVAM OS ATOS CRIMINOSOS PRATICADOS POR GINO ÁRNOLDO, ACOBERTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL LOCAL, A QUAL ACABOU SENDO PROCESSADA E TENDO DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA.-

DOCUMENTO Nº 33. - COMPROVA QUE GINO ÁRNOLDO É ALCOVITEIRO E PROTETOR DE PISTOLEIROS.-

OS DOCUMENTOS JUNTADOS SOB Nºs. 34 A 38, NO SEU CONJUNTO, CORROBORAM AS DEMASI PROVAS, PELAS QUAIS SE VERIFICA QUE O PACIENTE JAMAIS FOI O AUTOR DA MORTE DA VÍTIMA AMADO PARANÁ DE OLIVEIRA, SENDO, ISTO SIM, UMA VÍTIMA DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E DOS GRUPOS QUE ÊSTE REPRESENTA E ORIENTA.

PODERÁ A JUSTIÇA JULGAR VÁLIDOS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OTAVIO CUE DIN E LÍRIO (DELÍRIO) RODRIGUES DE LARA, QUE DERAM ORIGEM À REABERTURA DO PROCESSO CONTRA O PACIENTE, DEPOIS DA IMENSA PROVA QUE ACOMPANHA O PRESENTE, PELA QUAL SE VERIFICA QUE TUDO NÃO PASSA DE UMA FARÇA DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES E SEUS ASSECLAS?

ACREDITAMOS QUE NÃO. A JUSTIÇA JAMAIS PODERÁ PRESTAR-SE OA TRISTE PAPEL DE INSTRUMENTO DE SATISFAÇÃO DE INTERÊSSES CRIMINOSOS.-

O QUE SE PR.TENDE É O EXAME DA PROVA ACUI APRESENTADA. A QUAL TORNA NULA=AQUELA QUE LEVOU O MM. DR. JUIZ "A-QUO", A DECRETAR A PRISÃO PREV INTIVA DO PACIENTE.-

NEGAR-SE O EXAME DESTAS PROVAS, SERIA O ENDÔSSO, PELA JUSTIÇA, DE TODA A NEFASTA AÇÃO DO ADVOGADO JACINTHO SIMÕES, E SUA QUADRILHA.-

A CONCESSÃO DO HABEAS-CORPUS AO PACIENTE, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, É UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA.-

= DO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA =

DIZ A SENTENÇA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE QUE TAL MEDIDA ERA COMPULSÓRIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS NÚMEROS 311 E 312 DO C.P.P. VÊ-SE, ASSIM, QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FOI ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, SEGUNDO A OPINIÃO DO DR. JUIZ, POR IMPERATIVO LEGAL, OU SEJA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 312 DO C.P.P. NÃO ALEGOU NEM FUNDAMENTOU A SUA SENTENÇA EM QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA ADMISSÍVEL PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, "DATA VÊNIA", A INTERPRETAÇÃO DADA NA SENTENÇA NÃO É AQUELA ACEITA PELA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 312 DO C.P.P.

F.A. GOMES NETO, EM SEU LIVRO "TEORIA E PRÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", VOLUME II, PÁGINAS 131, 132, 133, ASSIM DIZ:

"A REALIDADE, DATA VÊNIA, NEM A PRISÃO PREVENTIVA DO ARTIGO 313 É PROPRIAMENTE OU SEMPRE FACULTATIVA, NEM A DO ARTIGO 312 É OBRIGATÓRIA DE MODO ABSOLUTO, COMO GERALEMNTE SE TEM ENTENDIDO.....  
"...PORTANTO A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PROVÉM NEM DO FATO DE HAVER OU NÃO RECURSO DO DESPACHO QUE INDEFERIR O SEU REQUERIMENTO, NEM DE SER REVOGÁVEL OU NÃO O DESPACHO QUE A DECRETAR, NEM MESMO DA FORMA DO VERBO "SERÁ" OU "PODERÁ". QUANDO A LEI DIZ QUE A PRISÃO PREVENTIVA "SERÁ" DECRETADA (ARTIGO 312) ELA NÃO DIZ QUE O SERÁ OBRIGATORIAMENTE OU SEMPRE. É O VERBO AÍ, MESMO CONSIDERADO O DISPOSITIVO ISOLADAMENTE, PODERIA SER ENTENDIDO CASO NÃO HOUVESSE OUTROS ELEMENTOS INTERPRETATIVOS PARA DESVENDAR A SUA VERDADEIRA SIGNIFICAÇÃO - NÃO SÓ COMO IMPERATIVO, MAS TAMBÉM COMO MERAMENTE ENUNCIATIVO.....  
"...COMPARANDO O DISPOSTO DO ARTIGO 312 COM O DISPOSTO DO ARTIGO 313, SE VÊ QUE NÃO DIFERENÇA FUNDAMENTAL OU ESSENCIAL ENTRE OS DOIS, QUANTO A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VÊ-SE LOGO QUE, ALÉM DE NÃO SER IMPERATIVA OU ABSOLUTA A AFIRMATIVA - "SERÁ", TAMBÉM NÃO É MERAMENTE FACULTATIVA, EM TODOS OS CASOS, A OUTRA, "PODERÁ". ESTA, CONFORME SE EVI DÊNcia DO CONTEXTO DO PRÓPRIO DISPOSITIVO DE QUE FAZ PARTE, NÃO SE REFERE A UMA ÚNICA JUSTIFICATIVA OU DETERMINANTE, E COMO SE DÁ NO CASO DO ARTIGO 312, MAS AS TRÊS, INDEPENDENTES OU ALTERNATIVAS, ISTO É, A CRIME INAFIANCÁVEL, INDICIADO VADIO OU NÃO IDENTIFICADO E RÉU CONDENADO POR CRIME DA MESMA NATUREZA, EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DAÍ A RAZÃO DO VERBO NA FORMA "PODERÁ", APENAS PARA INDICAR QUE BASTA A OCORRÊNCIA DE UMA DAS JUSTIFICATIVAS OU DETERMINANTES MENCIONADAS PARA QUE SEJA "POSSÍVEL" A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO QUER DIZER QUE OCORRENDO, AO MESMO TEMPO, TÓDAS ELAS, E TALVEZ, CONCOMITANTEMENTE, OUTROS MOTIVOS, NÃO DEVA O JUIZ ENTENDER OBRIGATÓRIA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.  
"...DA MESMA FORMA E A CONTRÁRIO SENSO O VERBO DO ARTIGO 312, ESTÁ NA FORMA "SERÁ" APENAS PORQUE SE REFERE A UMA ÚNICA JUSTIFICATIVA OU DETERMINANTE A DE CRIME A QUE FOR COMINADA A PENA DE RECLUSÃO POR TEMPO, NO MÁXIMO, IGUAL OU SUPERIOR A DEZ (10) ANOS. NÃO ESTABELECE OBRIGATORIEDADE ABSOLUTA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, TANTO MAIS QUE O DISPOSITIVO ESTÁ SUBORDINADO A OUTROS DO MESMO DIPLOMA LEGAL, COMO TAMBÉM ATÉ A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS IRREMOVÍVEIS DO PRÓPRIO DIREITO PENAL. ASSIM MESMO NO ARTIGO 311, QUE INICIA O CAPÍTULO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE VÊ QUE É CONDIÇÃO "SINE QUA NON", SE VÊ QUE, DIGO, "SINE QUA NON" DE SUA DECRETAÇÃO A VERIFICAÇÃO DE PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA AUTORIA. DAÍ O JUIZ JÁ NÃO TEM APENAS DE EXAMINAR SE AO CRIME IMPUTADO AO RÉU, OU MERO INDICIADO, É COMINADO A PENA DE RECLUSÃO POR TEMPO MÁXIMO IGUAL OU SUPERIOR A DEZ ANOS, MAS TERÁ DE EXAMINAR TAMBÉM SE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NÃO HAVENDO ÊSSES ELEMENTOS NÃO É POSSÍVEL EM CASO ALGUM, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, POR MASI QUE AO CRIME IMPUTADO AO RÉU OU AO INDICIADO SEJA COMINADA PENA SUPERIOR A DEZ ANOS, POR AÍ JÁ SE VÊ QUE O ARTIGO 312 NÃO É ABSOLUTO, MAS, AO CONTRÁRIO, COMO ALIÁS É DE REGRA, DEVA SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM OUTROS. ACRESENTE-SE AGORA QUE, INDÍCIOS SUFICIENTES TAMBÉM SÃO PROVAS, QUE "PROVA" É, OBJETIVAMENTE, UM CONJUNTO DE ELEMENTOS CAPAZ DE ATESTAR A CERTEZA DE UM FATO E, SUBJETIVAMENTE, A CONVICTÃO FORMADA PELO JUIZ, E QUE, SENDO O JUIZ QUEM JULGA, NÃO HÁ PROVA OBJETIVA SEM PROVA SUBJETIVA, ALÉM DE QUE, VERDADEIRAMENTE FALANDO, NÃO SE PODE ADMITIR PROVADO O CRIME, INCLUSIVE A AUTORIA, SENÃO DEPOIS DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA EM JUÍZO (NÓSSOS OS CRIFOS), E SE VERA ATÉ QUE PONTO E COMO O ARTIGO 312 ESTÁ SUBORDINADO AO 311 E COMO SE TORNA CONDICIONAL A "OBRIGATORIEDADE" DA PRISÃO PREVENTIVA."...

DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA À APRECIACÃO DE VV. EXCIAS. CONCLUE-SE QUE OS PRETENSOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME, ACENTUADOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DESAPARECERAM COMPLETAMENTE, PODENDO, PORTANTO, SER ANULADO AGORA, EM SUPE

EM SUPERIOR INSTÂNCIA, POR MEIO DE HABEAS-CORPUS O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.-

A ANULAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA PODE SER ALTERNATIVA: OU TRANCAR-SE O PROCESSO EM DEFINITIVO, FACE ÀS PROVAS QUE LEGARAM A REABERTURA DO MESMO, OU, SIMPLEMENTE, ANULA-SE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, AUTORIZANDO-SE O PACIENTE A DEFENDER-SE SÔLTO ATÉ O DESPACHO DE PRONÚNCIA OU IMPRONÚNCIA, OU, AINDA, ABSOLVIÇÃO.-

O QUE NÃO É ADMISSÍVEL É QUE O PACIENTE SEJA SEGREGADO DE CONVÍVIO SOCIAL E AFASTADO DE SEUS AFAZERES E RESPONSABILIDADES, PARTICULARES, POR CONSEQUÊNCIA DE TESTEMUNHOS FALSOS, CUJA FALSIDADE SE PROVA PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-

O PACIENTE, EXEMPLAR CHEFE DE FAMÍLIA, CASADO, COM 6 (SEIS) FILHOS MENORES SOB A SUA RESPONSABILIDADE, NÃO PODE CONTINUAR SOFRENDO A PERTINAZ PERSIGUIÇÃO QUE LHE MOVEM OS SEUS INIMIGOS, COMO NÃO PODE, TAMBÉM, O PODER JUDICIÁRIO, AO TOMAR CONHECIMENTO DA TRAMA URDIDA POR VERDADEIROS "GANGSTERS", CONTRA O PACIENTE, ADMITIR QUE OS CAUSAS MAIS DA JUSTIÇA SIRVAM DE INSTRUMENTO PARA A SATISFAÇÃO DE INTERESSES EXCUSOS.-

== FINALMENTE ==

É DE SER CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS-CORPUS:

- 1ª) PELA NULIDADE INVOCADA E PREVISTA NO ARTIGO 261, COMBINADO COM O ARTIGO - Nº 264, INCISO III, LETRA "c", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.-
- 2ª) FALTA DE JUSTA CAUSA, EM VIRTUDE DA FALSIDADE DOS TESTEMUNHOS QUE INDUZIRAM O MM. DR. JUIZ A RECEBER A DENÚNCIA E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA = DO PACIENTE.-
- 3ª) AINDA, É DE SER CONCEDIDO O HABEAS-CORPUS, POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E, MAIS, NEGADOS OS ÍTENS ANTERIORES, RELAXADA A PRISÃO PREVENTIVA, AUTORIZANDO O PACIENTE A SE DEFENDER SÔLTO, QUANDO NÃO SEJA DE-TERMINADO O DEFINITIVO TRANCAMENTO DO PROCESSO.-

NESTAS CONDIÇÕES, PELOS MOTIVOS ACIMA E COM FUNDAMENTO NAS PROVAS JUNTADAS, ESPERAM SEJA CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS-CORPUS ORA IMPETETRADA, QUANDO NÃO PARA TRANCAR O PROCESSO, PARA SER CASSADA A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O PACIENTE, OFICIANDO-SE, PARA ÊSTE FIM, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, AO MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARA QUE DETERMINE O IMEDIATO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O PACIENTE, - JOÃO MARIA PEREIRA.-